

A stylized silhouette of an industrial skyline in shades of orange and yellow. It includes various structures such as a construction crane, several tall chimneys, a large cylindrical tank, and a wind turbine on the right. The background features a light blue and white diagonal hatched pattern.

AGENDA LEGISLATIVA
DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DA BAHIA
2018

**AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA
DO ESTADO DA BAHIA 2018**



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2018

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

23 de maio de 2018

© 2018 Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB).
É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação,
desde que citada a fonte.
Direitos reservados ao Sistema FIEB.

Coordenação-Geral: Vladson Bahia Menezes

Normalização
Biblioteca Sede / Sistema FIEB

F293a Federação das Indústrias do Estado da Bahia
Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia 2018/
Federação das Indústrias do Estado da Bahia — [5. ed.]
Salvador: Sistema FIEB, 2018.
84 p.

1. Economia 2. Tributos 3. Área Social 4. Lei
Trabalhista 5. Política Urbana 6. Infraestrutura 7. Meio Ambiente
8. Poder Legislativo. 9. Bahia I. Título.

338.4

Rua Edístio Pondé, 342, STIEP
Salvador - Bahia
CEP. 41.770-395
Tel.: (71) 3343-1232 / 1385
Homepage: www.fieb.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA – FIEB

DIRETORIA

Presidente

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Vice-Presidentes

Alexi Pelagio Gonçalves Portela Júnior

Angelo Calmon de Sa Jr.

Carlos Henrique de Oliveira Passos

Eduardo Catharino Gordilho

João Baptista Ferreira

Josair Santos Bastos

Juan Jose Rosario Lorenzo

Sérgio Pedreira de Oliveira Souza

Diretores Titulares

Ana Claudia Basilio Lima das Mercês

Cláudio Murilo Micheli Xavier

Edison Virginio Nogueira Correia

Jaime Lorenzo Pineiro

Jamilton Nunes da Silva

João Augusto Tararan

João Schaun Schnitman

José Carlos Telles Soares

Julio César Melo de Farias

Luiz Antonio de Oliveira

Luiz Fernando Kunrath

Luiz Garcia Hermida

Paula Cristina Canovas Amarin

Renata Lomanto Carneiro Müller

Rogério Lopes de Faria

Vicente Mário Visco Mattos

Waldomiro Vidal de Araújo Filho

Wilson Galvão Andrade

Diretores Suplentes

Antonio Roberto Rodrigues Almeida

Arlene Aparecida Vilpert

Carlos Alberto Barduke

Christian Villela Dunce

Dirceu Alves da Cruz

Marcos Regis Andrade

Mauricio Toledo de Freitas

Paulo Guimarães Misk

Ricardo de Agostini Lagoeiro

Roberto Fiamenghi

Sergio Aloys Heeger

Tiago Motta da Costa

Conselho Fiscal

Titular

Benedito Almeida Carneiro Filho

Jefferson Noya Costa Lima

Manuel Ventin Ventin

Suplentes

Antonio Geraldo Moraes Pires

Carlos Antonio Borges Cohim Silva

Maria Eunice de Souza Habibe

Delegados junto ao Conselho da CNI

Efetivos

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Marcelo de Oliveira Cerqueira

Suplentes

José Henrique Nunes Barreto

Carlos Roberto França Resende

LISTA DE SIGLAS

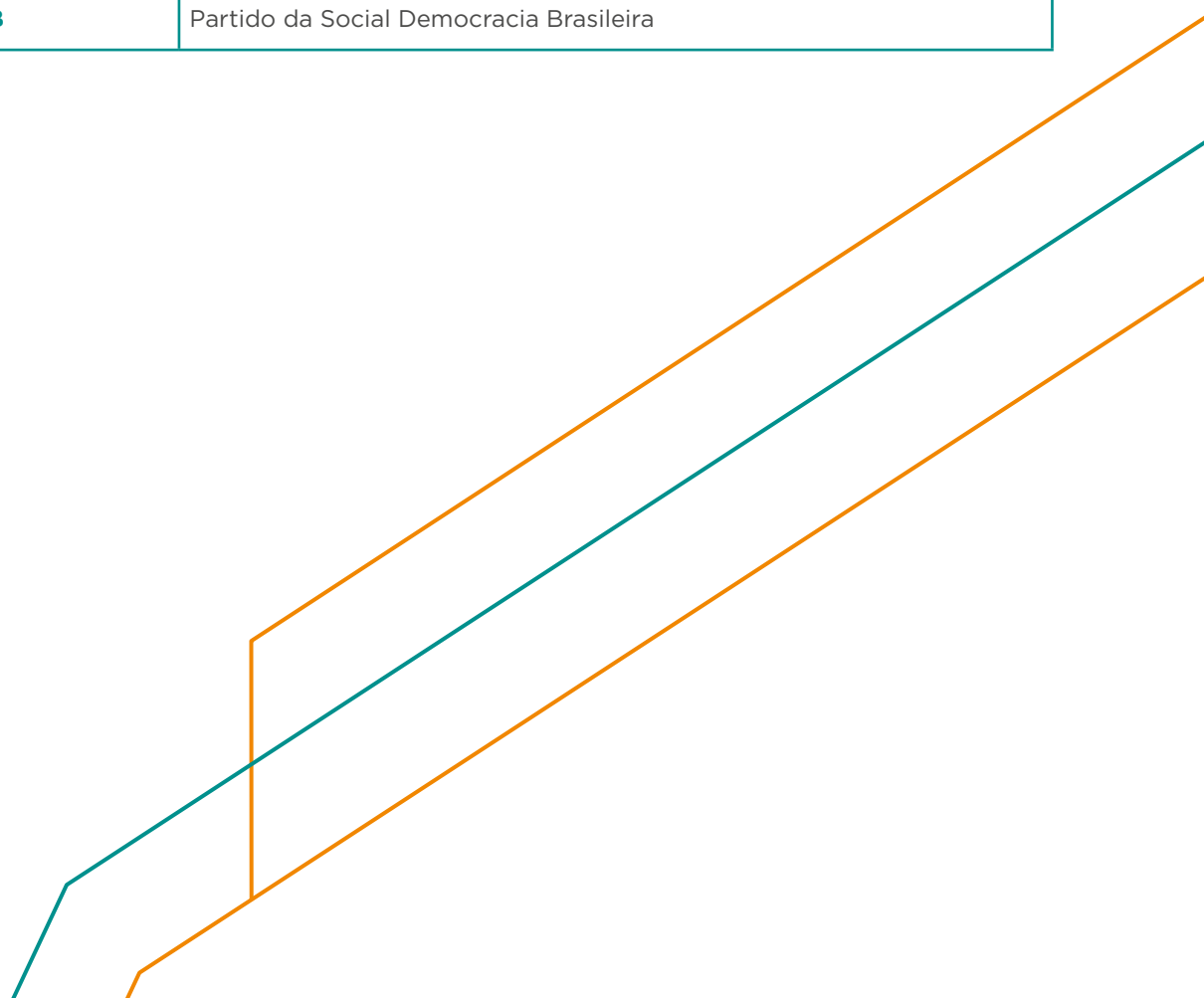
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ALBA	Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
ANA	Agência Nacional de Águas
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social
CEDS	Conselho Estadual para o Desenvolvimento Sustentável
CEFIR	Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais
CF	Constituição Federal
CODECONTRI	Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONSEF	Conselho de Fazenda Estadual
CRC/BA	Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia
EMBASA	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
FAEB	Federação da Agricultura e Pecuária da Bahia
FECOMÉRCIO	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia
FEPC	Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAMETRO	Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade

ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPT	Instituto de Pesquisas Tecnológicas
MEC	Ministério da Educação
NBR	Norma Brasileira de Regulamentação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PDRAEH	Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos
PEAEH	Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PL	Projeto de Lei
PPA	Programa Produtor de Água
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
SDE	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEDUR	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
SEINFRA	Secretaria de Infraestrutura da Bahia
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente

COMISSÕES

CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CDCRT	Comissão de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho
CDM	Comissão dos Direitos da Mulher
CECCTSP	Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público
CFOFC	Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle
CIDET	Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo
CMARH	Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos
CSS	Comissão de Saúde e Saneamento
CEFIOLPS	Comissão Especial da Ferrovia de Integração Oeste-Leste e do Porto Sul
CEPI	Comissão Especial da Promoção da Igualdade
CEATE	Comissão Especial de Assuntos Territoriais e Emancipação
CEDR	Comissão Especial de Desenvolvimento Regional
CEDU	Comissão Especial de Desenvolvimento Urbano
CEDPL	Comissão Especial de Desporto, Paradesporto e Lazer

PARTIDOS	
DEM	Democratas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PT	Partido dos Trabalhadores
PRP	Partido Republicano Progressista
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira



SUMÁRIO

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA.....	15
INSTITUCIONAL.....	16
» Reforma do Estado.....	17
» PL 22612/2017 - ALBA do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA)	
POLÍTICA URBANA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	18
» Infraestrutura.....	19
» PL 22714/2018 - ALBA do (a) Dep. Marcelino Galo Lula (PT/BA)	
» Meio Ambiente.....	21
» PL 17792/2009 - ALBA do (a) Dep. Angelo Coronel (PSD/BA)	
» PL 21273/2015 - ALBA do (a) Dep. Marcelino Galo Lula (PT/BA)	
» PL 21565/2015 - ALBA do (a) Dep. Marcelino Galo Lula (PT/BA)	
» PL 21862/2016 - ALBA do (a) Dep. Fábio Souto (DEM/BA)	
» PL 22198/2017 - ALBA do (a) Dep. Heber Santana (PSC/BA)	
» PL 22222/2017 - ALBA do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA)	
» PL 22329/2017 - ALBA do (a) Dep. Ângela Sousa (PSD/BA)	
» PL 22599/2017 - ALBA do (a) Dep. Tom Araújo (DEM/BA)	
» Política Urbana	31
» PL 21164/2015 - ALBA do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA)	
» PL 21216/2015 - ALBA do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA)	
» PL 21574/2015 - ALBA do (a) Dep. Zó (PCdoB/BA)	
» PL 21895/2016 - ALBA do (a) Dep. Soldado Prisco (PSC/BA)	
» PL 22077/2016 - ALBA do (a) Dep. Pablo Barrozo (DEM/BA)	
» PL 22111/2016 - ALBA do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA)	
» PL 22264/2017 - ALBA do (a) Dep. Manassés (PSD/BA)	
» PL 22267/2017 - ALBA do (a) Dep. Heber Santana (PSC/BA)	
» PL 22319/2017 - ALBA do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA)	
» PL 22339/2017 - ALBA do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA)	
» PL 22597/2017 - ALBA do (a) Dep. Tom Araújo (DEM/BA)	

SOCIAL E TRABALHISTA 44

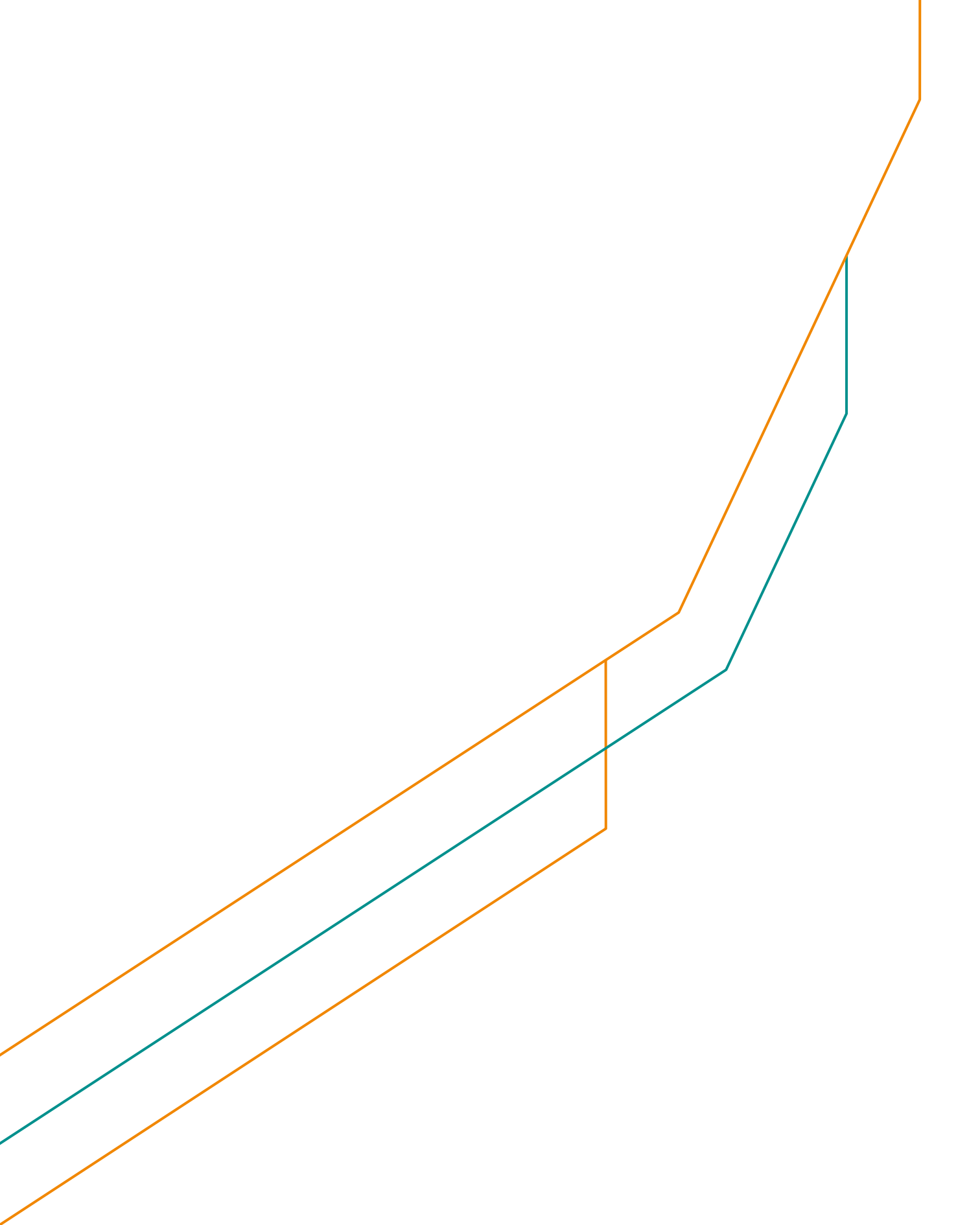
- » **Educação..... 45**
- » PL 22258/2017 - ALBA do (a) Dep. Sandro Régis (DEM/BA)
- » **Relações do Trabalho..... 46**
- » PL 22614/2017 - ALBA do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA)
- » PL 22667/2017 - ALBA do (a) Dep. Alex da Piatã (PSD/BA)
- » **Segurança e Saúde do Trabalho 48**
- » PL 19304/2011 - ALBA do (a) Dep. Fátima Nunes Lula (PT/BA)

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO 52

- » **Carga Tributária / Criação de Tributos 53**
- » PL 21160/2015 - ALBA do (a) Dep. Bobô (PCdoB/BA)
- » **Defesa do Contribuinte..... 54**
- » PL 00127/2017 - ALBA do (a) Dep. Nelson Leal (PP/BA) e Dep. Pablo Barrozo (DEM/BA)
- » **Desoneração de Investimento - Incentivos e Benefícios Fiscais e Tributários 57**
- » PL 20233/2013 - ALBA do (a) Dep. Sandro Régis (DEM/BA)
- » PL 22697/2018 - ALBA do (a) Dep. Angelo Coronel (PSD/BA)
- » **Relações de Consumo..... 59**
- » PL 22326/2017 - ALBA do (a) Dep. Euclides Fernandes (PDT/BA)

INTERESSE SETORIAL..... 61

- » **Indústria da Construção 62**
- » PL 21846/2016 - ALBA do (a) Dep. Luciano Ribeiro (DEM/BA)
- » PL 22584/2017 - ALBA do (a) Dep. Jurandy Oliveira (PRP/BA)
- » **Indústria de Carnes e Derivados 64**
- » PL 22143/2017 - ALBA do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA)



MENSAGEM DO PRESIDENTE

O Brasil vive um período de grandes transformações, muitos desafios e excelentes oportunidades. É neste contexto que a indústria brasileira busca reconquistar o seu espaço na economia. O futuro exige uma indústria diferente, com menos chaminés, mais conectividade, menos impactos ao meio ambiente, mais inteligência e eficiência.

Acreditamos que o pior momento da crise econômica e política já passou. A inflação dá sinais de estar controlada e os juros básicos estão em patamar baixo, ainda que, na prática, o custo do crédito continue elevado. Mas tivemos conquistas recentes e uma das principais foi, sem dúvida, a aprovação da reforma trabalhista, que trouxe novo alento ao empregador, justamente por sua contribuição à segurança jurídica em uma das áreas mais sensíveis para quem investe na indústria.

Não é difícil imaginar o desafio que é construir o ambiente necessário para que a nova indústria possa surgir de forma rápida e eficiente. Como contribuição nesse processo, apresentamos a 5ª edição da Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia. Ela traz o posicionamento do setor industrial quanto aos Projetos de Leis em tramitação na Assembleia Legislativa da Bahia que impactam o setor industrial, envolvendo questões relacionadas às áreas de políticas públicas, infraestrutura, meio ambiente, tributária, econômica, social e trabalhista.

Trata-se de um instrumento extremamente simbólico e importante. Simbólico porque representa e traduz com fidelidade o trabalho ético

e transparente que é feito por esta Federação na defesa dos interesses da indústria e, por conseguinte, em defesa do Estado como um todo, buscando o desenvolvimento tecnológico, a agregação local de valor e a geração de empregos de alta qualificação. É importante porque esse trabalho se dá de forma estrita e rigorosamente técnica, através do levantamento e da sistematização de estudos e informações que visam a subsidiar uma tomada de posição dos parlamentares baianos.

Alguns números ilustram bem a atuação da FIEB junto ao Legislativo Estadual. De um total de 529 Projetos de Lei publicados no Diário Oficial do Estado, em 2017, 85 foram acompanhados de perto por tratarem de temas relevantes para a indústria baiana. Foram produzidos e apresentados estudos e notas técnicas que, sem dúvida, contribuíram para o melhor entendimento e avaliação dos impactos de cada proposição.

Podemos registrar, ainda, alguns resultados positivos da última Agenda, lançada em 2017. De um total de 36 projetos priorizados, obtivemos 56% de deliberações favoráveis à indústria. A atuação da Frente Parlamentar da Indústria foi fundamental para promover a interlocução entre a indústria e o Legislativo Estadual.

A FIEB continuará a atuar com o foco no desenvolvimento e na competitividade das empresas industriais do Estado. Sabemos que essa é uma atividade de grande alcance, na medida em que o seu sucesso estimula a criação de novas oportunidades de mercado e de geração de emprego, beneficiando, assim, toda a sociedade.

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente da FIEB



INTERESSE GERAL DA **INDÚSTRIA**

Projetos com impacto para
todos os setores da indústria.



INSTITUCIONAL

REFORMA DO ESTADO

1. PL 22612/2017 - ALBA do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA), que promove a desburocratização dos órgãos do Poder Executivo Estadual, no âmbito do Estado da Bahia.

FOCO: Dispensa de apresentação de documentos já contidos na base de dados dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

O QUE É

O Projeto de Lei isenta a apresentação de documentos emitidos por órgãos do Poder Executivo Estadual que já constam na base de dados da Administração Pública, exceto aqueles sigilosos.

A apresentação de documentos pelo usuário, nos órgãos da Administração Pública Estadual, poderá ser feita mediante a apresentação de cópias autenticadas, dispensando uma nova conferência com o documento original.

Ficará vedada a recusa de recebimento de solicitações pelos serviços de protocolo, exceto quando este for manifestamente incompetente.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



O Projeto de Lei sob análise tem como escopo a regulamentação, no âmbito do Estado da Bahia, de ações visando à desburocratização dos órgãos do Poder Executivo Estadual, por meio da adoção de medidas administrativas para simplificar o contato dos usuários dos serviços públicos.

A burocracia é uma realidade que dificulta o andamento regular das atividades e onera de forma demasiada os seus custos.

Em âmbito nacional, fora editado, em 17 de julho de 2017, o Decreto nº 9.094, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usu-

ários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país e institui a Carta de Serviços ao Usuário. Assim, inexistente óbice lastreado em legislação infraconstitucional positivada pela União e pelo Estado.

Pode-se inferir que o Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, garantindo-se, nesta linha, a constitucionalidade material da proposta.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando designação de relator.



POLÍTICA URBANA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

INFRAESTRUTURA

2. PL 22714/2018 - ALBA do (a) Dep. Marcelino Galo (PT/BA), que institui a Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos (PDRAEH) e a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos no Estado da Bahia (PEAEH).

FOCO: Instituição da Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos (PDRAEH) e da Política dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos no Estado da Bahia (PEAEH).



O QUE É

A primeira política criada pelo PL (Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos - PDRAEH) visa à mitigação dos impactos sociais, econômicos, culturais e ambientais nas comunidades e regiões afetadas pela construção, instalação e operação de empreendimentos hidrelétricos, e compreende todas as ações, medidas e recomposições sugeridas pelo empreendedor e pactuadas com o Poder Público e com as referidas comunidades, as quais deverão se constituir em um plano de recuperação e de desenvolvimento econômico e social sustentável, sem prejuízo de eventuais reparações individuais e/ou coletivas.

O PL atribui ao empreendedor a responsabilidade pelos recursos para o custeio da PDRAEH nos empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência exclusiva do Estado.

As diretrizes do Programa vão desde a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a melhoria da infraestrutura, passando pela garantia da oferta de serviços, de profissionais da Saúde e de Assistência Social até o acesso à educação pública, a proteção cultural e o acesso ao lazer e à inclusão digital.

Dentre os objetivos do Programa, o PL elenca a construção de projetos que reduzam impac-

tos sociais, econômicos, culturais e ambientais decorrentes da atividade; o desenvolvimento de projetos estratégicos de infraestrutura, de irrigação, de pesquisa, de inovação e proteção ao patrimônio natural e de programas sociais e de qualificação e de capacitação das comunidades afetadas pelo empreendimento para ocuparem os postos de trabalho na hidrelétrica; e até a criação de polos de turismo. Por fim, o Projeto prevê ações específicas direcionadas a mulheres, crianças, jovens, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade; populações indígenas, quilombolas e tradicionais; à reestruturação das comunidades ribeirinhas e de áreas remanescentes; aos impactos na área da Saúde, da Habitação e da Educação dos municípios que receberão os trabalhadores da obra, dentre outras.

O PL, ainda, identifica os atingidos e lista os impactos reais ou potenciais, que serão definidores para fins da segunda política, a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos (PEAEH), a qual deverá ser observada pelos empreendimentos de construção, de instalação e de operação cujo licenciamento ambiental seja de competência exclusiva, concorrente ou subsidiária do Estado da Bahia.

Dentre os objetivos da PEAEH, o PL descreveu a regulamentação dos direitos dos grupos so-

ciais, das comunidades, das famílias e dos indivíduos atingidos pela construção, instalação e operação de empreendimentos hidrelétricos; a garantia de que as variadas formas de reparação aos atingidos por empreendimentos hidrelétricos propiciem níveis de bem-estar social melhores que os existentes antes da construção, da instalação e da operação de empreendimentos hidrelétricos.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



O Projeto de Lei prevê importante e abrangente política de inclusão e desenvolvimento social e econômico sustentável das populações e regiões envolvidas nas atividades com empreendimentos hidrelétricos. Contudo ressalva em alguns aspectos legais e constitucionais, que merecem atenção.

Os empreendimentos de construção, instalação e de operação de hidrelétricas, foco do PL, já se submetem a uma série de normas para o início e a manutenção do funcionamento de suas atividades, podendo, inclusive, sofrer restrições e suportar obrigações decorrentes dos impactos de seu funcionamento no meio ambiente e nas comunidades onde estão situados.

Ao órgão ambiental, por exemplo, é dado estabelecer, por meio das Condicionantes Ambientais, medidas de controle ambiental (preventivas - evitar; mitigadoras - minimizar; e compensatórias - compensar danos ambientais que não podem ser prevenidos) sem as quais a/o atividade/empreendimento sequer poderia ser efetivamente exercida/implantado, com base no princípio do poluidor-pagador. A mitigação dos impactos ambientais das atividades e empreendimentos ocorre por meio de recomendações ou exigências advindas dos licenciamentos ambientais.

O PL impõe aos empreendimentos hidrelétricos a serem licenciados a assunção de responsabilidades e custos, identificados na seara

social, portanto, além do quanto exigido em sede de condicionantes ambientais ou qualquer outra exigência legal já existente. Ações relativas à melhoria da qualidade de vida da população; distribuição equitativa da riqueza produzida; melhoria da infraestrutura; oferta de serviços, de profissionais da saúde e de assistência social; até o acesso à educação pública; a proteção cultural e o acesso ao lazer e à inclusão digital podem até ser incentivadas pelo setor privado, mas não podem ser-lhes atribuídas como obrigação, haja vista pertencerem ao “guarda-chuva” de responsabilidades do Estado. Ademais, uma política estadual de desenvolvimento de qualquer região afetada por um empreendimento de hidrelétrica é necessária para servir de guia e/ou parâmetro, não somente para atender à região contemplada pela hidrelétrica, como também para aquelas pessoas que estejam na região afetada pelo empreendimento.

Portanto, da maneira como está escrito, o PL viola princípios constitucionais como o da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo, pela completa inadequação entre meio e fim e pela falta de proporcionalidade, e cria obstáculos para a política de atração de investimentos no Estado, que já se encontra tão fragilizada.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando designação de relator.

MEIO AMBIENTE

3. PL 17792/2009 - ALBA do (a) Dep. Angelo Coronel (PSD/BA), que obriga a todos os supermercados, padarias e afins a disponibilizarem ou estimularem os seus consumidores a utilizarem outros tipos de embalagens, em substituição ao uso de sacos e sacolas plásticas, em todo o Estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade para os supermercados, padarias e afins substituírem sacos e sacolas plásticas por embalagens que causem menor impacto ambiental.



O QUE É

O PL obriga os supermercados, padarias e afins, localizados no Estado da Bahia, a disponibilizarem ou estimularem os seus consumidores a utilizarem outros tipos de embalagens (sacolas de tecido retornáveis ou reutilizáveis; caixas de papelão ou material reciclável; sacos e sacolas plásticas biodegradáveis; e outras embalagens recicláveis ou reutilizáveis), substituindo os sacos e as sacolas plásticas.

De acordo com a proposição, as prefeituras municipais poderão promover ações, em parceria com a população local, para a implantação da coleta seletiva de materiais, visando à criação de alternativas de trabalho e renda para catadores autônomos e à minimização dos impactos ambientais causados pela larga produção de lixo.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



Embora seja louvável a intenção do legislador de tentar reduzir os impactos ambientais causados pela forma de acondicionamento das mercadorias adquiridas em supermercados, padarias e afins, faz-se necessário trazer à baila algumas questões, de forma que tornam o PL inconstitucional, desautorizando a sua aprovação, bem como dados

que infirmam a substituição das sacolas plásticas como o método mais eficaz para o alcance do fim almejado.

Ao pretender impor condições à comercialização de produtos, obrigando a disponibilização de outros tipos de embalagens nos citados estabelecimentos, em substituição às sacolas plásticas, o PL acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme dispõe a Constituição Federal.

Quanto ao aspecto material, diversas são as razões que impedem a sua aprovação. Inicialmente, vale reforçar o potencial no âmbito do desenvolvimento sustentável que possuem os sacos e as sacolas plásticas. O PL sugere o estímulo à substituição desses produtos por qualquer outro meio de empacotamento ou embrulho que gere menor ou nenhum impacto ao meio ambiente. Ocorre que as alternativas oferecidas pelo PL apresentam-se mais nocivas ao meio ambiente e/ou à saúde do consumidor, enquanto que as sacolas plásticas são 100% recicláveis e podem ser facilmente reutilizadas pelos clientes, o uso de sacolas biodegradáveis exige usinas de compostagem para a sua decomposição, escassas no Estado da Bahia. Sacolas retornáveis ou reutilizáveis exigem a hi-

gientização com produtos que agridem o meio ambiente, além do consumo de água. As caixas de papelão usadas são anti-higiênicas, podendo causar doenças e contaminar produtos *in natura* durante o seu transporte.

O projeto de lei baseia a sua justificativa em premissas que vêm sendo desmistificadas ao longo dos últimos anos. Diversos estudos demonstram que as sacolas de plásticos feitas de "HDPE convencional" (polietileno de alta densidade), comumente utilizadas no comércio, possuem melhor desempenho ambiental em relação àquelas denominadas biodegradáveis. Em contrapartida, outros estudos indicam que as sacolas de material biodegradável possuem significativo potencial de dano ao meio ambiente, posto que, uma vez descartadas, podem contaminar o solo com elementos químicos. Ainda, segundo o Instituto de Pesquisas Tec-

nológicas (IPT), que analisou a degradabilidade de quatro tipos de sacolas (papel, plástico, amido de milho e as oxidegradáveis), nenhuma das amostras analisadas pode ser considerada como de fácil biodegradação, isto é, não serão degradadas rapidamente na natureza.

Assim, a conscientização do consumidor em contribuir com a redução dos lixos, com a coleta seletiva e a reciclagem deve estar lastreada em estudos técnicos sérios, com eficácia e segurança comprovadas, de modo a evitar danos colaterais e o aumento de custos desnecessários ao empresário.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer favorável do relator, o Dep. Robério Oliveira (PSD).

4. PL 21273/2015 - ALBA do (a) Dep. Marcelino Galo (PT/BA), que proíbe o uso e a comercialização de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que os especificam, e dá outras providências.

FOCO: Proibição de uso e comercialização de agrotóxicos.

O QUE É

O Projeto de Lei nº 21.273, de 22 de maio de 2015, proíbe, no Estado da Bahia, o uso e a comercialização de agrotóxicos que apresentem em sua composição os seguintes princípios ativos: abamectina, acefato, benomil, carbendazim, cihexatina, endossulfam, emamectina, forato, fosmete, glifosato, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofos, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom e qualquer substância do grupo químico dos organoclorados e que tenha sido banida em seu país de origem.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao impor condições à comercialização de produtos, a proposição acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto na Constituição Federal.

Considerando a matéria tratada no PL como sendo atinente à "produção e ao consumo", há de se observar que o Estado exerce competência concorrente à União e ao Distrito Federal, e deve ser exercida de maneira supletiva ou complementar, ou seja, somente naquelas especiais situações em que existente o seu espe-

cífico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não está evidenciado no caso.

Por outro lado, ao atribuir competências e responsabilidades ao Estado e a órgãos da administração pública estadual, tais como a Vigilância Sanitária e Ambiental, o PL acaba por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual também poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Esclareça-se, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de um extenso arcabouço legal dispendo sobre Agrotóxicos, razão pela qual a proposição se mostra inócua ao tratar de um assunto já devidamente regulamentado, e não traz qualquer proibição expressa em relação às substâncias elencadas no PL sob análise.

O Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamentou a Lei nº 7.802/1989 (que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins), também não estabelece tal proibição específica, mas traz o procedimento para o cancelamento do registro das substâncias que atendam às exigências legais, o que inclui um requerimento composto por laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, acompanhado dos relatórios dos estudos realizados por laboratório, seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente (arts. 32/33).

Destaque-se que o referido Decreto Federal estabelece a competência dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, para estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e

informações a serem apresentados pelo requerente para o registro e a reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins. Trata-se, portanto, de competência federal, que não pode ser usurpada pelos entes estaduais.

Observe-se, também, que as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) - nº 10/2008 e nº 48/2008 e 216/2006, da ANVISA, que tratam do tema Agrotóxicos, não trazem qualquer proibição expressa em relação às referidas substâncias, o que reforça que a restrição imposta expressamente no PL não tem amparo na normatização brasileira.

Ressalte-se, ainda, que o PL em questão propõe a alteração da legislação referente aos agrotóxicos somente para o Estado da Bahia, o que afetaria toda a cadeia produtiva, comprometendo a competitividade dos produtos baianos em relação aos de outros Estados da Federação e até mesmo de outros países, que não estariam sujeitos a tal exigência, o que, além de prejudicar a economia local, atenta contra o Princípio Constitucional da Livre Concorrência.

Ademais, tal norma afetaria negativamente as indústrias baianas fornecedoras de matérias-primas para produtos, além de promover uma possível restrição à atração de investimentos, na medida em que novos empreendimentos do setor de alimentos poderiam deixar de se instalar no Estado em razão de uma exigência que não existe em outros entes da Federação.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Zé Raimundo Lula (PT).

5. PL 21565/2015 - ALBA do (a) Dep. Marcelino Galo (PT/BA), que institui o Desmatamento Zero no Estado da Bahia e dispõe sobre a proteção das florestas nativas.

FOCO: Instituição do Desmatamento Zero no Estado da Bahia, com a proibição da supressão de florestas nativas.



O QUE É

O PL 21.565, de 27 de outubro de 2015, tem por objetivo instituir o Desmatamento Zero no Estado da Bahia, com a proibição da supressão e da concessão de autorizações de desmatamento de florestas nativas em todo o território baiano.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



Apesar da boa intenção contida na proposta legislativa, no sentido de promover a preservação ambiental, há de se observar que o PL apresenta vícios que inviabilizam a sua efetivação.

Inicialmente, há de se ressaltar que a proposta constante do PL atenta contra normas federais e estaduais relativas ao tema, na medida em que proíbe qualquer tipo de supressão de vegetação nativa, ainda que devidamente autorizada por lei. Nesse sentido, destaque-se que a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) permite a supressão da vegetação em diversos dispositivos, desde que devidamente autorizada pelo órgão do SISNAMA competente e/ou em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos no referido diploma legal. Da mesma forma, a Lei Federal nº 11.428/2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica”, também autoriza o corte, a supressão e a exploração do referido bioma desde que atendidas as exigências ali contidas.

No âmbito estadual, o Decreto nº 15.180/2014, que “regulamenta a gestão das florestas e das

demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia”, também autoriza a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na Lei Federal nº 12.651/2012.

Ademais, cumpre esclarecer que a efetividade do controle dos desmatamentos ilegais em nosso Estado já é uma obrigação do Poder Público, sendo que a criação de um programa que proíbe de forma absoluta a supressão de vegetação nativa representará um prejuízo àqueles empreendedores que já atuam em conformidade com a lei.

Por fim, o PL em análise, contrariando o Novo Código Florestal, não possibilita a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia relativa a impostos, taxas ou contribuições para quem atua de forma a preservar/conservar/recompor a vegetação nativa. Da mesma forma, a proposição não elenca medidas administrativas voltadas para impedir o desmatamento, a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação de áreas degradadas.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer contrário do relator, o Dep. Zé Raimundo Lula (PT).

6. PL 21862/2016 - ALBA do (a) Dep. Fábio Souto (DEM/BA), que dispõe sobre a criação do Plano de Proteção e Conservação às Nascentes de Água e de Rios no Estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Criação do Plano de Proteção e Conservação às Nascentes de Água e Rios do território baiano.



O QUE É

O Projeto de Lei institui o Plano de Proteção e Conservação às Nascentes de Água e Rios, com o objetivo de identificar, catalogar e preservar aqueles existentes em todo o território baiano.

A execução do Plano se dará por meio de serviços de recuperação, com a utilização de técnica pré-definida em áreas de, no mínimo, 0,7853ha por nascente, a partir da nascente ou de rios, para a conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

O produtor que detenha a posse rural, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e o de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silvicultura ou do extrativismo, terá direito a um incentivo financeiro, através do Programa Produtor de Água, desenvolvido pela Agência Nacional de Águas (ANA), respondendo pelo isolamento das nascentes e pelo plantio das mudas em torno das mesmas, envolvendo ações como coroamento, abertura de berços, controle de formigas cortadeiras, plantio, replantio, controle de invasoras e roçadas manuais.

O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de madeira, arame, mudas de árvores nativas, arbustos e outras plantas apropriadas para a proteção, a preservação e o reflorestamento à beira das nascentes e dos rios.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



O Projeto trata de relevante tema para a preservação dos recursos hídricos,

que vêm enfrentando sérios problemas como a crescente demanda de água decorrente do aumento populacional, da degradação dos rios e da diminuição dos mananciais adequados ao abastecimento humano. Neste contexto, a identificação e catalogação dos mananciais hídricos existentes no Estado da Bahia propostos no PL são importantes instrumentos. No entanto, para adequar-se à normativa vigente e alcançar efetiva aplicabilidade a proposta comporta aperfeiçoamentos.

Inicialmente, cabe destacar que, no tocante ao meio de execução do plano, o PL não define quais seriam os serviços de recuperação, a técnica pré-definida a ser utilizada nem mesmo os fundamentos técnicos para o limite mínimo da área a ser recuperada, além de embasar esse dispositivo em norma já revogada, qual seja o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), merecendo, portanto, reformulação técnica neste aspecto.

Por outro lado, o PL prevê a concessão de incentivo financeiro para os produtores rurais, por meio de um programa nacional, o Programa Produtor de Água (PPA), sem prévia articulação com a ANA, responsável pela sua execução. O referido programa visa à recuperação de bacias hidrográficas com o foco nos recursos hídricos, utilizando-se da política de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por meio da qual são estabelecidos incentivos financeiros aos produtores rurais que adotarem boas práticas, tais como manutenção e recomposição da vegetação natural e agropecuária sustentável. A sua operação depende de ações integradas da Agência (normalmente por meio de edital)

com interessados em desenvolver projetos desta natureza, podendo ser disponibilizados recursos financeiros por meio de convênios ou contratos de repasse, a serem aportados por parceiros previamente definidos no âmbito do arranjo organizacional do projeto, o qual deve conter, dentre outros requisitos, a análise de viabilidade de criação de mercado de PSA na bacia ou no município, ou seja, a verificação da existência de interessados em pagar pelos serviços ambientais e de produtores rurais interessados em prestar esses serviços. A remuneração aos produtores rurais será proporcional ao serviço ambiental prestado e dependerá de prévia inspeção na propriedade, com a verificação e a certificação das metas estabelecidas certificadas por uma equipe técnica.

Como se nota, o PL não tem o condão de vincular, de forma indiscriminada, a concessão de recursos financeiros pelo PPA, sem articulação prévia com a ANA, tendo em vista que já existe escopo legal com requisitos e regras, bem como a necessidade de planejamento do órgão

para a execução de programas dessa natureza. Desta forma, sugere-se a elaboração de projeto, bem como a realização de contato com as Secretarias de Meio Ambiente estadual e municipais ou Comitês de Bacias eventualmente existentes na região, para a consulta de viabilidade de aplicação de um projeto produtor de água, antes da aprovação do presente PL.

Por fim, deixar de fora os produtores rurais cuja renda não seja proveniente de cultura/atividade familiar enfraquece a adesão ao Programa, pois os grandes produtores rurais também podem apresentar, principalmente no campo do PSA, soluções bastante interessantes que ajudem na recuperação dos mananciais hídricos do Estado da Bahia. Sugere-se, portanto, a sua inclusão no escopo da proposta.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer contrário do relator, o Dep. Sidelvan Nóbrega (PSC).

7. PL 22198/2017 - ALBA do (a) Dep. Heber Santana (PSC/BA), que altera a redação do artigo 4º para acrescentar o inciso IV e altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.455, de 25 de janeiro de 1993.

FOCO: Ampliação do rol de entidades que podem impugnar o uso de agrotóxicos e a criação da possibilidade de doação dos produtos apreendidos.

O QUE É

O Projeto altera a Lei nº 6.455/93, que dispõe sobre o controle de produção, comercialização, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado da Bahia, nos seguintes pontos:

1) Adiciona as “Universidades Públicas ou Privadas, que possuam o curso de Agronomia, já

devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação” ao rol de organizações que possuem legitimidade para requerer a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais. A norma vigente apenas autoriza: I - entidades de classe, representativas de profissionais ligados ao setor; II - partidos polí-

ticos, com representação no Congresso Nacional; III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

2) Possibilita a doação dos agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos na ação fiscalizadora, desde que não estejam com as suas propriedades físico-químicas alteradas, "às universidades públicas ou privadas, associações sem fins lucrativos que atuam em defesa da agricultura e do meio ambiente, e às cooperativas de agricultura familiar, devidamente cadastradas perante a Secretaria Estadual de Agricultura", após a conclusão do processo administrativo.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL amplia o rol de entidades que podem impugnar o uso de agrotóxicos,

estendendo às universidades que contenham o curso de Agronomia regulamentado pelo Ministério da Educação (MEC) essa competência. Esta medida desestimula a produção e o escoamento de produtos ilegais, beneficiando a indústria de agrotóxicos que cumpre com todas as suas obrigações.

Contudo a criação da possibilidade de doação dos produtos apreendidos é medida equivocada e prejudicial porque os produtos apreendidos em fiscalização, por vezes, são falsificados ou entraram de maneira irregular no país, gerando riscos aos beneficiários e futuros consumidores dos produtos gerados, além de prejudicar a competitividade da indústria nacional.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Euclides Fernandes (PDT).

8. PL 22222/2017 - ALBA do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA), que dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no Estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade do plantio de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

O QUE É

O PL obriga que os novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no Estado da Bahia, reservem, no mínimo, 5% do tamanho do empreendimento para o plantio de árvores, podendo esse percentual ser distribuído por todo o empreendimento, inclusive na sua área externa.

Estipula que a concessão das respectivas licenças fica condicionada à apresentação de projetos que prevejam a área de plantio de árvores.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL apresenta inconstitucionalidades quanto à sua forma, haja vista que trata indevidamente de regras de Direito Comercial, cuja competência é privativa da União (art. 24, VI da CF). Ademais, ao condicionar a concessão de alvará junto a prefeituras municipais à apresentação de área de plantio de árvores nos projetos dos novos empreendimentos, o PL invade a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de

interesse local e ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII da CF).

Embora esses temas estejam relacionados ao ramo do Direito Urbanístico, cuja competência legislativa é também concorrente entre a União e os Estados (art. 24, I, CF), esta competência está limitada à edição de normas gerais, em forma de diretrizes, sob pena de violação ao princípio constitucional da autonomia entre os entes federativos (art. 18, CF).

Com relação ao mérito, o objetivo da proposição é implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução dos impactos ao meio ambiente gerados pelo aumento expressivo dos empreendimentos imobiliários, comerciais e industriais no Estado, bem como a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas. Contudo o projeto não traz uma efetiva contribuição para a melhoria da qualidade ambiental, uma vez que já existe todo um normativo sobre a matéria que prevê os requisitos para a concessão de alvarás e licenças ambientais para os empreendimentos, bem como normas relativas à regularização fundiária em áreas urbanas, a adoção de medidas de sustentabilidade ambiental e de adequação ambiental dos projetos, às quais eles devem obedecer. A viabilidade, a quantidade, a especificação das espécies de árvores a serem plantadas, a forma do plantio e a estipulação da área não edificável são exemplos de condicionantes a serem estabelecidas a partir do licenciamento urbanístico, observadas as normas locais de uso e ocupação do solo elaboradas de acordo com a realidade de cada município, ou mesmo no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, quando exigido. Além disso, não existem garantias de que os futuros proprietários não irão dar novo destino à área de plantio.

A exigência contida no PL poderá, por razões técnicas e econômicas, inviabilizar as ativida-

des empresariais do segmento da Construção Civil e acarretar o aumento dos custos e do preço final dos imóveis. Ao estabelecer uma área mínima de plantio de 5% do tamanho do empreendimento, o legislador não observou a adequação entre meio e fim e desconsiderou que os empreendimentos imobiliários situados em grandes propriedades, além do cumprimento das demais normas ambientais, estarão sujeitos a restrições de grandes áreas - considerando a lógica estabelecida pelo PL, quanto maior a área do empreendimento, maior a área de plantio obrigatório - criando embaraço ao exercício da atividade empresarial e comprometimento excessivo dos direitos individuais dos grandes empreendimentos, em violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e livre concorrência.

Por fim, tem-se que não foram identificadas previamente quais penalidades serão aplicáveis aos empreendimentos que descumprirem as determinações dos órgãos ambientais competentes relativas ao plantio de árvores. Diz-se isso, pois, tanto a infração quanto a sanção administrativa devem ter previsão legal, segundo o princípio da legalidade. Assim, é imperioso que se descreva, com exatidão, a pena a ser aplicada, de modo a garantir que o infrator saiba exatamente a medida a que está sujeito pela prática do comportamento ilícito; fato que não se verifica no PL sob exame.

Assim, não há como se emprestar apoio à aprovação da presente proposta, posto que inconstitucional, devendo, portanto, ser rejeitada.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Pablo Barrozo (DEM).

9. PL 22329/2017 - ALBA do (a) Dep. Ângela Sousa (PSD/BA), que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis proveniente de reciclagem, e dá outras providências.

FOCO: Utilização preferencial de borracha de pneus inservíveis proveniente de reciclagem em massa asfáltica.



O QUE É

O Projeto de Lei nº 22.329/17 define que os programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais, bem como de construção e recuperação de vias públicas, devem assegurar a utilização preferencial de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem, observados os percentuais de mistura definidos em norma técnica de engenharia, bem como a Resolução nº 416/2009 - CONAMA.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



Trata-se de uma iniciativa positiva, pois traz reconhecidos benefícios do ponto de vista ambiental, dando preferência a matérias-primas que seriam descartadas no meio ambiente com um importante potencial poluidor. Ademais, representa uma significativa economia de energia.

Embora o uso de tal tecnologia represente um custo mais elevado, ela produz um resultado que possuirá maior durabilidade e maior vida útil ao asfalto.

Vale destacar, também, que a aprovação deste projeto irá repercutir diretamente na saúde pública, tendo em vista que pneus inservíveis, além de serem um enorme passivo ambiental, são verdadeiros propulsores de doenças, uma vez que, quando descartados indevidamente a céu aberto, constituem espaços de propagação de mosquitos e enfermidades.

Ressalva-se que já existe legislação aplicável ao tema, a exemplo das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, que apresentam instrumentos, como o acordo setorial ou o termo de compromisso, que permitem a inclusão de outros tipos de resíduos, a exemplo de pneus, em um sistema de logística reversa. Por outro lado, o estabelecimento em lei desta iniciativa não é medida crucial para a propagação da reciclagem de pneumáticos, tendo em vista que já existem iniciativas espontâneas do segmento industrial nesse sentido, tais como o Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis (RECICLANIP). Alinhado a isto, a Resolução CONAMA nº 416/2009 já dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e a sua destinação ambientalmente adequada, tendo os procedimentos necessários instituídos por meio da Instrução Normativa nº 1/2010 do IBAMA.

Obs.: Tramitam na ALBA dois outros projetos com idêntico teor (22.148/2017 do Dep. David Rios (PSDB/BA) e 22.584/2017 do Dep. Jurandy Oliveira (PRP/BA)).

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Euclides Fernandes (PDT).

10. PL 22599/2017 - ALBA do (a) Dep. Tom Araújo (DEM/BA), que dispõe sobre a responsabilidade das empresas de reciclagem na prevenção de danos ao meio ambiente, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de utilização, pelas empresas de reciclagem, de maquinário, materiais e insumos que não causem danos diretos ou indiretos ao meio ambiente.



O QUE É

O Projeto de Lei nº 22.599/17 determina que as empresas privadas, cuja razão seja o processamento para fins de reciclagem de materiais orgânicos ou inorgânicos, realizem as suas atividades com a utilização de maquinário, materiais e insumos que não causem danos diretos ou indiretos ao meio ambiente. A responsabilidade pelo cumprimento da referida lei será solidária entre a empresa e os seus terceirizados.

O descumprimento desta lei acarretará aos infratores uma multa no valor equivalente a 300 Unidades Fiscais do Estado da Bahia por maquinário, insumos e materiais. No caso de reincidência, o estabelecimento será interditado e terá a sua autorização de funcionamento cassada.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



Em que pese à boa intenção do legislador, o PL fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade ao estabelecer penas cominadas de natureza gravíssima, tais como interdição e cassação de alvará de funcionamento, independentemente da apuração da gravidade da infração.

Isto porque a infração administrativa ambiental, caracterizada pela ocorrência de dano ambiental, por poluição sonora e ambiental, objeto do Projeto de Lei, já se encontra tipificada na Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, institu-

ída pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012, a qual estabelece, no seu art. 176, que considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente; e, nestes termos, prevê, de forma expressa, como infração ambiental "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade".

Por outro lado, o projeto enaltece e reafirma a obrigação da recicladora ou da empresa processadora de resíduos pelo processamento de resíduos, sem mencionar a responsabilidade do gerador de resíduos, que, como se sabe, é compartilhada. Esta redundância com relação à empresa é desnecessária e pode desestimular a indústria da reciclagem, que ainda segue em fase embrionária.

Por fim, importante ponto de atenção é a ausência de conceitos bem definidos do que seriam os "danos diretos ou indiretos ao meio ambiente", ocasionando uma enorme insegurança jurídica às empresas.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando designação de relator.

POLÍTICA URBANA

11. PL 21164/2015 - ALBA do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA), que dispõe sobre o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações do Estado da Bahia.

FOCO: Criação de programa para a conservação e o uso racional da água e a economia de energia elétrica nas edificações do Estado da Bahia.



O QUE É

O Projeto de Lei nº 21.164, de 11 de abril de 2015, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações, que visa implementar medidas que induzam à conservação, ao uso racional e à utilização de fontes alternativas para a captação de água e o seu reúso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água e da economia de energia elétrica.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



A proposição busca a implantação de um programa estatal que objetiva, de acordo com a justificativa parlamentar, combater a perda dos recursos hídricos e, consequentemente, otimizar o uso da energia elétrica.

O Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidrelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água e energia.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997, e a Política

Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 11.612/2009, estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, ambas as políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, Estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Desta forma, verifica-se a importância das ações e soluções técnicas dispostas na presente proposição, visando evitar o desperdício e promover o uso racional e sustentável da água e da energia elétrica para as novas edificações.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia. O PL, ao tratar das referidas matérias, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, é importante salientar que o elevado custo de adaptação dos empreendimentos ao programa em questão é um entrave à sua universalização. Assim, a presente proposição

mostra-se louvável e justa ao permitir que parte das despesas feitas com a adaptação dos imóveis aos seus princípios possa ser convertida em crédito tributário, que poderá ser usado para o pagamento de qualquer tributo estadual.

Por outro lado, ressalva-se que tal autorização adentra em tema do âmbito tributário, que é de iniciativa legislativa do Poder Executivo,

conforme disposto na Constituição Estadual da Bahia, razão pela qual também poderá ser questionada a constitucionalidade do PL.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer favorável do relator, o Dep. Sidelvan Nóbrega (PSC).

12. PL 21216/2015 - ALBA do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA), que dispõe sobre a bonificação de tarifa para o consumidor que economizar água, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Bonificação de tarifa para o consumidor que economizar água.

O QUE É

O PL 21.216, de 7 de maio de 2015, tem por objetivo conceder descontos na fatura de água dos contribuintes cujos imóveis reduzirem o consumo mensal em razão do uso racional da água e em atenção à política de reúso e do aproveitamento da água da chuva.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



Trata-se de excelente iniciativa parlamentar que promove o incentivo à adoção de medidas sustentáveis através da concessão de descontos na fatura de água dos imóveis que demonstrarem ter reduzido o consumo de água. Por sua vez, o PL, ao estimular o consumo consciente da água, mostra-se bastante sintonizado com a atual situação hídrica do Estado, que tem sofrido, por anos repetidos, com o problema da falta de água em seus municípios.

De acordo com o PL, os imóveis que se enquadrarem na proposta terão direito a descontos que variam de 5% a 10% nas contas de água, proposta esta que, além de favorecer a adoção

de medidas que evitam o desperdício de água, reduzirá o valor total das faturas da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, em benefício dos contribuintes.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer contrário do relator, o Dep. Pablo Barrozo (DEM).

13. PL 21574/2015 - ALBA do (a) Dep. Zó (PCdoB/BA), que inclui, no conteúdo mínimo do plano diretor, normas gerais de edificação que regulamentem a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada (“telhado verde”) e de reservatório de águas pluviais em edifícios no Estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade de cobertura vegetada (“telhado verde”) e reservatório de águas pluviais em edifícios, no Plano Diretor.



O QUE É

O PL obriga os municípios do Estado da Bahia a incluírem, no seu Plano Diretor, a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada denominada “telhado verde” e de reservatório de águas pluviais nos edifícios.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



O projeto apresenta uma proposta nobre e interessante sob a ótica das soluções sustentáveis. Entretanto ao impor que os municípios do Estado da Bahia incluam no seu Plano Diretor a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada denominada “telhado verde” e de reservatório de águas pluviais nos edifícios, o PL desrespeita o princípio da autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF), tendo em vista que trata de matéria da competência municipal constitucionalmente definida, para cuidar da elaboração e execução da política local de desenvolvimento urbano e do seu instrumento básico, que é o Plano Diretor (§1º do art. 182 da CF), restando, portanto, passível de ter a sua constitucionalidade questionada.

Por outro lado, observa-se que o PL, com relação às obrigatoriedades estabelecidas, não faz distinção entre as diversas regiões do Estado da Bahia, tendo abarcado, indiscriminadamente, todos os seus municípios que possuam Plano Diretor, independentemente da realização prévia de estudos técnicos considerando as peculiaridades de cada local, como o índice pluviométrico, a existência de ilhas de calor ou

outros indicadores que comprovassem a necessidade e a eficácia das medidas na redução da temperatura, dos gastos energéticos e do consumo da água.

É preciso ponderar, ainda, que as obrigatoriedades ventiladas no PL representarão não apenas investimentos financeiros para a adequação dos edifícios novos e antigos, mas, principalmente, um custo adicional e permanente com mão de obra especializada necessária para a sua instalação, manutenção e pleno funcionamento, evitando problemas de vazamento e infiltrações, no caso dos telhados verdes, e de contaminação com resíduos e dejetos, no caso dos reservatórios de águas pluviais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Pablo Barrozo (DEM).

14. PL 21895/2016 - ALBA do (a) Dep. Soldado Prisco (PSC/BA), que dispõe sobre a regulamentação da distribuição, abastecimento e instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), e dá providências correlatas.

FOCO: Obrigatoriedade de instalação de sistema sensor e de válvulas de bloqueio de vazamento de gás.

O QUE É

O PL estabelece critérios de segurança na instalação e operação das bases de armazenamento, envasamento e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), obrigando todos os estabelecimentos industriais e comerciais à instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo o território do Estado da Bahia.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Em que pese à nobre preocupação do legislador com a segurança no uso e manuseio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e de gás canalizado nas diversas instalações industriais, comerciais e residenciais, verifica-se, no entanto, que este Projeto de Lei ultrapassa os limites estabelecidos para a competência estadual de legislar, além de acarretar prejuízos de ordem social e econômica.

A competência para legislar sobre Direito Civil e Comercial é privativa da União, e a matéria tratada no PL se insere nesse conteúdo. Por outro lado, em se tratando de Direito do Consumidor, a competência do Estado fica limitada a suplementar a legislação federal no que couber, apenas para preencher as lacunas no que se refere às peculiaridades regionais. No caso em tela, a instalação e distribuição de GLP e de gás canalizado já seguem uma legislação abrangente, amplamente restritiva, seguindo diversas normas de segurança e fiscalização da ABNT, ANP, Ibametro, dentre outras, não cabendo ao Estado ampliar essas restrições,

desconhecendo as funções já exercidas pelos órgãos competentes.

Não bastasse a irrazoabilidade de mais normas regulando a matéria, nota-se que as exigências trazidas no PL acarretarão considerável aumento de custo para o setor produtivo e de distribuição de GLP, que já sofre com elevada carga tributária (sendo um importante gerador de tributos na Bahia) e com concorrência acirrada de outras fontes de energia. Desta forma, o aumento desproporcional de custos de distribuição do GLP poderá provocar a redução de sua demanda e produção ou mesmo levar à exportação do excedente, deixando de gerar arrecadação para o Estado. Por outro lado, ao exigir das empresas de construção adequações em seus projetos, o PL atinge também o setor da Construção Civil, o qual passa por uma das maiores crises de sua história na Bahia.

As limitações quanto ao horário e às rotas dos caminhões e as diversas exigências quanto à necessidade de pessoal técnico qualificado para o acompanhamento do abastecimento, por sua vez, implicarão em mais aumento de custos para a adequação e o pagamento de horas extras e demais verbas delas decorrentes aos trabalhadores.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer favorável do relator, Dep. Heber Santana (PSC).

15. PL 22077/2016 - ALBA do (a) Dep. Pablo Barrozo (DEM/BA), que institui a Política de Mobilidade por Bicicletas no Estado, e dá outras providências.

FOCO: Instituição da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta no âmbito do Estado da Bahia.

O QUE É

O PL institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta no âmbito do Estado, com o objetivo de fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

A proposição determina que o Poder Executivo, por intermédio das secretarias estaduais, promoverá a implementação e a coordenação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, a partir de diretrizes como o desenvolvimento de atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas cicloviários; o desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos; dentre outras.

A implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta poderá envolver os demais órgãos do Poder Executivo e outros poderes do Estado, da União e dos municípios, além de ciclistas, representantes da sociedade civil organizada e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



A proposição se mostra louvável, pois busca uma solução para um dos mais graves problemas das grandes e médias cidades: a mobilidade urbana, e o uso da bicicleta faz parte do conjunto de medidas capazes de mitigar esse complexo problema.

No contexto das cidades baianas desses portes, essa realidade é ainda mais preocupante,

pois os sistemas de transportes baseados em veículos automotores de massa, além de não atenderem adequadamente a população, acabam pesando no orçamento das famílias de baixa renda e são altamente poluentes. Cumpre destacar que o uso de bicicleta é um meio de condução ao trabalho barato, eficiente e não poluente. Além disso, é um equipamento de potencial ajuda à saúde pública, na medida em que estimula a realização de exercícios físicos e de lazer.

Por outro lado, ao trafegar pela cidade, o ciclista pode contemplar melhor o seu local de vivência, desenvolvendo, desse modo, uma das formas de cidadania, onde a cidade é devolvida aos seus habitantes que passam a ter a oportunidade de sair às ruas. Como efeito positivo secundário, ao estimular a volta das pessoas às ruas, o PL tem um efeito benéfico de tornar o cidadão um agente atuante de fiscalização do poder municipal sobre o estado de conservação das localidades públicas.

Por fim, é importante ressaltar os positivos aspectos econômicos, uma vez que o mercado de bicicletas tem crescido de modo consistente ano a ano na Bahia, envolvendo toda uma cadeia de produtores, fornecedores e prestadores de serviços, além de crescentes organizações de grupos de ciclistas.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Euclides Fernandes (PDT).

16. PL 22111/2016 - ALBA do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA), que cria o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Criação de programa para incentivo ao uso de energia sustentável na Bahia.

O QUE É

O PL cria o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia, com ações promovidas pela Secretaria de Infraestrutura da Bahia (SEINFRA) em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE). A implementação do programa ficará sob a responsabilidade do Governo do Estado.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



A proposição se mostra oportuna e relevante ao buscar ações que conscientizem os órgãos públicos e a população em geral para a adoção de medidas de uso da energia de modo sustentável na Bahia.

É uma tendência mundial a utilização de energias limpas e de fontes sustentáveis, bem como as provenientes das fontes: eólica, biomassa, solar e outras. Adicionalmente, o PL faz referência ao uso consciente da população baiana do consumo dos recursos hídricos. Sobre este fato, o legislador aborda de modo bastante apropriado um fenômeno que está se agravando no Estado da Bahia: a redução do nível dos rios e reservatórios que abastecem a população baiana, devido às prolongadas secas no período recente.

Dados estatísticos mostram que há uma mudança negativa do regime pluviométrico na região norte/nordeste do Estado, onde se verificava uma precipitação média anual histórica de 850 milímetros, mas que, em uma média dos últimos 20 anos, está em cerca de 660 milíme-

tros por ano, ou seja, uma redução de 22% na precipitação de chuvas, em uma região já bastante sofrida com um baixo regime hidrológico. Embora ainda não se tenham dados estatísticos suficientes sobre mudanças estruturais, o fato é que a Região Metropolitana de Salvador corre o risco de ter algum tipo de racionamento. Esse fato ocorreu em regiões de baixo risco hidrológico, como o racionamento de água em Itabuna e Ilhéus, em 2016.

Em adição, o PL se mostra louvável por seu caráter positivo, por buscar medidas factíveis e de mudanças de hábitos, sem cair no senso comum de impor pesadas sanções e multas, o que acabaria por agravar os problemas econômicos já enfrentados, além de dificultar a capacidade de adequação de equipamentos e instalações de uso de equipamentos de energia sustentável em médio prazo.

Também é de se louvar o fato de que o PL mostra que as suas proposições, uma vez adotadas, certamente trarão benefícios econômicos com a redução de elevados custos com energia e, sobretudo, de modo perene.

Portanto, a nobre intenção do parlamentar vai ao encontro das exigências cada vez mais necessárias em um mundo que se busca a sustentabilidade e a melhoria na qualidade de vida.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Pablo Barrozo (DEM).

17. PL 22264/2017 - ALBA do (a) Dep. Manassés (PSD/BA), que altera a Lei Estadual N° 13.706, de 27 de janeiro de 2017.

FOCO: Viabilização de utilização das demais formas de preparações alcoólicas para a higienização das mãos à base de álcool etílico a 70%, em spray ou em espuma, não se restringindo ao álcool em gel.

O QUE É

O PL altera a Lei 13.706/2017, que traz a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos contendo álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo o território do Estado da Bahia, substituindo o termo “álcool em gel” por “preparações alcoólicas para a higienização das mãos à base de álcool etílico a 70%, em gel, spray ou espuma”. Na prática, possibilitará também o uso das demais formas citadas e não apenas do gel.

Ademais, insere parágrafo no artigo 1º da referida lei ratificando o conteúdo do dispositivo constante do artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 42/2010, que proíbe, para fins de higienização das mãos, o uso do álcool regularizado na ANVISA, como produto saneante.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



Trata-se de uma iniciativa que aperfeiçoa a legislação existente prestigiando a especificação técnica do produto para a higienização das mãos, pois o mesmo não se resume ao “álcool em gel”, uma das espécies do produto que pode ser apresentado em forma de spray ou espuma, todas capazes de higienizar as mãos sem a necessidade de enxague com água, eliminando 99,9% dos germes, e são seguros para o uso frequente.

A ampliação das possibilidades traz benefícios não apenas para os consumidores, que poderão usufruir de maior comodidade, pois as espécies em espuma e spray evitam que o

usuário experimente a sensação de mãos pegajosas, já que não deixam resíduos, além de ajudarem na prevenção contra o ressecamento da pele, pois contêm umectantes, pH equilibrado e são dermatologicamente testadas; mas também para os empresários, que terão mais opções para eleger aquele produto mais barato e mais econômico.

Ademais, é de extrema importância o alerta feito no PL quanto à proibição de uso do álcool destinado à limpeza de superfícies para a higienização das mãos, pois a própria norma federal (RDC nº 42 da ANVISA) traz essa determinação, de modo a evitar a sua utilização nos estabelecimentos comerciais por falta de orientação, bem como danos à saúde do usuário.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Pablo Barrozo (DEM).

18. PL 22267/2017 - ALBA do (a) Dep. Heber Santana (PSC/BA), que permite a produção de energia elétrica a partir da energia solar ou eólica, por pessoas físicas, para consumo próprio, e dá outras providências.

FOCO: Permissão para a produção de energia elétrica alternativa (energia solar ou eólica) por pessoa física para consumo próprio.

O QUE É

O PL permite a produção de energia elétrica, proveniente da energia solar ou eólica, por pessoas físicas, desde que para consumo próprio, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), isentando-as de tributos estaduais.

Além disso, o PL autoriza as concessionárias que produzem ou distribuem energia elétrica no Estado da Bahia a comprarem o excedente da energia elétrica produzida pelas pessoas físicas a partir da energia solar ou eólica.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



O PL é importante para estimular a descentralização da geração de ener-

gia elétrica ao permitir o lançamento de energias produzidas por produtores independentes que utilizam outras fontes de energia que não a hidrelétrica ou térmica, como, por exemplo, energia solar, eólica etc.

Por outro lado, o PL traz a oportunidade de fortalecer a cadeia industrial de equipamentos para a geração de energia renovável.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer contrário do relator, o Dep. Antônio Henrique Junior (PP).

19. PL 22319/2017 - ALBA do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA), que dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas do Estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de fiscalização das obras públicas por sistema de videomonitoramento.

O QUE É

O Projeto de Lei dispõe sobre a instalação de sistemas de videomonitoramento para obras com valor superior a R\$ 150.000,00, custeadas com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Bahia. Para as obras já em curso, as disposições desta lei serão aten-

tidas no prazo improrrogável de 180 dias, por meio de aditivos aos contratos firmados.

O número de câmeras a serem instaladas será indicado no projeto básico que integra o edital de licitação, sendo condizente com o vulto da

obra e com o seu cronograma físico-financeiro, a critério do contratante. As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras correrão por conta da empresa contratada.

As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, não havendo a necessidade de armazenamento, e ficarão disponíveis em um link a ser informado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR).

O descumprimento pela empresa contratada implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 400,00, corrigida pelo INPC, sendo aplicado o dobro do valor nos casos de reincidência.

Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL prevê a criação de obrigatoriedade da instalação de câmeras em determinadas obras sem apresentar, contudo, os objetivos a serem alcançados ou qualquer fundamento coerente para a sua implantação, dentre outras informações necessárias para a adoção de tal medida.

Ademais, o estrito cumprimento do quanto previsto no PL implicará altos custos por parte da empresa para a implantação e a manutenção desse tipo de equipamento, além da necessidade de contratação de pessoal qualificado para operar os equipamentos.

Concede um prazo exíguo e improrrogável de 180 dias para que obras já em curso se adaptem às exigências apresentadas, por meio de aditivos aos contratos firmados, sugerindo que empresas que tenham vencido o processo licitatório possam ficar irregulares caso não se adaptem, o que se apresenta como uma afronta ao direito das empresas vencedoras da licitação, pois uma norma não pode retroagir para ferir o adquirido e o negócio jurídico perfeito.

Além disso, prevê uma multa desarrazoada e desproporcional no caso de seu descumprimento, sem mencionar, sequer, a necessidade de que sejam oportunizados contraditório e ampla defesa.

Por estas razões, tem-se que o PL não pode avançar.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Euclides Fernandes (PDT).

20. PL 22339/2017 - ALBA do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA), que dispõe sobre a necessidade de conscientizar a população acerca da importância de se utilizar redutores de vazão de água nas torneiras residenciais e em estabelecimentos públicos e privados no Estado da Bahia.

FOCO: Instituição de campanha de conscientização acerca da importância de se utilizar redutores de vazão de água nas torneiras residenciais e em estabelecimentos públicos e privados.

O QUE É

O PL institui a Campanha Estadual de Conscientização acerca da importância de se utilizar redutores de vazão de água nas torneiras residenciais e em estabelecimentos públicos e privados no Estado da Bahia.

O objetivo dessa campanha é incentivar a conservação e o uso racional da água e a utilização de fontes alternativas.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



No contexto da crise hídrica no Estado da Bahia, juntamente com a falta de incentivos do governo para o tratamento de efluentes que são despejados nos corpos hídricos e os gastos excessivos por ligações clandestinas, as fontes de água para o abastecimento urbano estão escassas em todo o território baiano, demandando a criação de políticas de incentivo ao consumo racional da água.

O referido Projeto de Lei institui campanhas de conscientização no que tange ao uso de redutores de vazão em torneiras de residências e estabelecimentos, visando à conservação desse recurso, ao combate ao desperdício e ao uso de fontes alternativas para abastecimento. Ações como essas são altamente recomendadas para garantir que não haja escassez de água, com posteriores problemas de saúde pública.

Os redutores de vazão apresentam grandes vantagens no uso consciente da água devido ao seu baixo investimento e à eficiência na economia. Consistem em anéis de plástico que são instalados atrás de torneiras e chuveiros, e são responsáveis pela economia de até 50% de água por torneira. A adoção dessa tecnologia auxiliará na redução dos custos com água das residências e estabelecimentos e reduzirá a utilização hídrica desnecessária.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Bira Corôa Lula (PT).

21. PL 22597/2017 - ALBA do (a) Dep. Tom Araújo (DEM/BA), que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Estado da Bahia, cria Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável, e dá outras providências.

FOCO: Instituição da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas.

O QUE É

O Projeto de Lei nº 22.597/17 cria a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que tem por objetivo fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para a segurança alimentar e a agricultura, saúde, educação, a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza, a igualdade de gênero, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, a proteção e o uso sustentável dos ecossistemas, o crescimento econômico inclusivo e solidário, infraestrutura e industrialização responsável e governança participativa.

Esta proposição autoriza a criação do Conselho Estadual para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) - CEDS, instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersecretarial, para a efetivação desta política. O Conselho será composto por secretários de Estado, prefeitos municipais, representantes da sociedade civil organizada, de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa e do Ministério Público, e terá assegurada a participação paritária da sociedade civil em relação ao Poder Público.

A Administração Pública Estadual, juntamente com o CEDS, criará uma plataforma digital

para apoiar a gestão de conhecimento, o apoio administrativo e a transparência cidadã na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. O Poder Executivo deverá regulamentá-la no prazo de 90 dias a partir da sua publicação, e elaborará minuta de Plano Estadual para a implementação da Agenda 2030, de forma participativa e democrática, no prazo de 180 dias.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



O Projeto de Lei sob análise tem como escopo a regulamentação, no âmbito do Estado da Bahia, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), firmada em setembro de 2015, por 193 nações, com o título “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que estabelece um conjunto de 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas pelas nações até 2030, de modo a erradicar a pobreza e promover uma vida digna para todos.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - ou, em inglês, *Sustainable Development Goals* (SDG) foram idealizados visando estimular ações em cinco áreas prioritárias: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, cujos objetivos são a erradicação da pobreza,

a proteção ao planeta, a garantia de uma vida próspera para todos, a paz universal e a mobilização de parcerias para o alcance dos objetivos propostos.

Trata-se de uma proposta alinhada ao compromisso assumido pelo Brasil como signatário da Agenda 2030 para alcançar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, conforme a descrição abaixo.

O documento é uma agenda de planejamento e gestão de políticas públicas que visa ao equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção do planeta, a partir do equilíbrio entre as dimensões social, ambiental, econômica e institucional.

Do ponto de vista do setor empresarial, é importante que haja um ambiente de confiança em que seja possível ter acesso, de forma objetiva e dentro dos prazos legais, aos Ob-

jetivos de Desenvolvimento Sustentável e às suas metas propostas na Agenda 2030. Deste modo, será possível se preparar e investir em melhorias de seus processos produtivos, considerando a sustentabilidade em seu planejamento organizacional.

Considerando-se que o Brasil foi apontado como um dos 10 países mais desiguais do mundo, segundo um relatório da ONU, e que há uma necessidade de criar governança, adequar metas globais e definir indicadores nacionais, faz-se necessário o engajamento do setor empresarial para contribuir na construção das estratégias com maior viabilidade técnica e financeira junto ao Poder Público e a outros atores da sociedade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando designação de relatoria.



SOCIAL E TRABALHISTA

EDUCAÇÃO

22. PL 22258/2017 - ALBA do (a) Dep. Sandro Régis (DEM/BA), que estabelece reservas de vagas de estágio para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

FOCO: Estabelecimento de reserva de 50% das vagas de estágio remunerado para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino por empresas que recebem benefícios fiscais.

O QUE É

O PL determina que as empresas que recebem benefícios ou isenções fiscais do Estado da Bahia e concessionárias públicas reservem o mínimo de 50% das vagas de estágio remunerado para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino, excetuando alunos do Ensino Superior e da Educação Profissional.

Os empreendimentos já beneficiados com incentivos fiscais ou concessões deverão estabelecer a reserva de vagas de estágio na renovação dos contratos, acordos e/ou protocolos ou, ainda, na ocasião de termos aditivos.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL viola o princípio constitucional da isonomia, desde quando obriga empresas que recebem benefícios ou isenções fiscais do Estado à contratação de 50% de seus estagiários advindos de escolas públicas. Pois o que deve prevalecer em um processo seletivo é o perfil técnico e comportamental, independente da natureza jurídica ser pública ou privada.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer favorável do relator, o Dep. Antônio Henrique Junior (PP).

RELAÇÕES DO TRABALHO

23. PL 22614/2017 - ALBA do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA), que dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado da Bahia.



O QUE É

O Projeto de Lei nº 22.614/17 exige um Programa de Integridade para as empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado da Bahia, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, mesmo que na forma de prego eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

O programa consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Estadual.

O descumprimento desta lei acarretará na aplicação de multa de 0,04%, por dia, sobre o valor do contrato, não excluindo a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais e outras sanções cabíveis.

Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas de consultoria especializadas para a realização de treinamento com o foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado da Bahia no que se refere aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação e somente será aplicada sob os contratos cuja publicação do edital de licitação tenha ocorrido em data posterior.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



A iniciativa do PL é coerente com o momento político vivido nos dias atuais, pois traz segurança jurídica e transparência ao processo licitatório e de execução do objeto do contrato licitado. Além do mais, a proposição fortalece a imagem e a confiabilidade das empresas que aderirem ao Programa de Integridade e forem certificadas e/ou qualificadas como regulares.

Contudo, da forma como está redigido, o PL pode dificultar a efetiva avaliação do cumprimento das exigências pelas empresas que pretendem implantar o programa, bem como inviabilizar a concorrência e a própria participação das empresas nas licitações em certos casos.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando designação de relatoria.

24. PL 22667/2017 - ALBA do (a) Dep. Alex da Piatã (PSD/BA), que dispõe sobre a contratação de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas do Estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade de contratação de pessoas idosas por empresas privadas conveniadas com o Estado da Bahia.

O QUE É

O Projeto de Lei nº 22.667/17 determina a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas, com o quadro funcional igual ou acima de 100 empregados, que tenham firmado convênio com o Estado da Bahia, que possuam qualquer benefício ou incentivo, ou que sejam contratadas por este.

O Poder Executivo estadual fiscalizará o cumprimento desta lei. A obtenção de qualquer benefício ou incentivo estadual, bem como a assinatura de contrato ou a celebração de convênio, dependerá da apresentação de certidão expedida pelo órgão fiscalizador. Seu descumprimento acarretará na perda do benefício, contratação ou convênio.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Não há dúvida de que a contratação de pessoas idosas para ocuparem funções condizentes com suas capacidades deve ser estimulada, pois trata-se de uma forma de aproveitar a experiência profissional e de vida dessas pessoas e é uma forma de mantê-las ativas, o que é comprovadamente benéfico para a sua saúde e é uma forma de incrementar o seu rendimento mensal.

Por outro lado, é certo que as empresas de todo o Brasil, e do Nordeste particularmente, atravessam um momento delicado, pois já foram obrigadas a se adequarem à conjuntura de crise que o país atravessa, com efeitos ainda mais graves sobre as regiões menos dinâmicas, como é o caso do Nordeste. Neste contexto, não é adequado criar um novo custo que venha a comprometer ainda mais a competitividade das empresas.

A contratação de idosos deve ser incentivada através de políticas afirmativas e não imposta, atrelada a contratos com o Governo Estadual, gerando novas obrigações.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando designação de relatoria.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

25. PL 19304/2011 - ALBA do (a) Dep. Fátima Nunes (PT/BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis, no âmbito do Estado da Bahia, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil nos estabelecimentos com grande circulação de pessoas.

O QUE É

O PL obriga a contratação de bombeiros civis, de ambos os sexos, em todo o território do Estado da Bahia, por entidades privadas, clubes sociais, empresas e afins, onde haja grande circulação de pessoas, em número mínimo estabelecido pela Norma Brasileira de Regulamentação (NBR), de número 14608 de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB-24).

Dispõe que no atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os bombeiros civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Classifica os níveis das funções de bombeiro civil da seguinte forma:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em Prevenção e Combate a Incêndio, em nível de Ensino Médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, formado em Engenharia com especialização em Prevenção e Combate a Incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Define jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, em um total de 36 horas semanais para o bombeiro civil.

Obriga o empregador a fornecer ao bombeiro civil empregado:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30%;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Atribui ao Conselho Regional do Bombeiro Civil a emissão de credencial de identificação após o curso de formação do profissional civil, por escola ou empresa qualificada neste serviço de bombeiro civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento da lei.

Prevê a cominação das seguintes penalidades para as empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Profissional Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições da NBR.14.608/2007 e da lei:

- I - advertência;
- II - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, conforme o grau de risco da empresa;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e do registro para funcionar.

Autoriza a realização de convênios entre o Corpo de Bombeiros Militares do Estado e os órgãos de Defesa Civil, e demais entidades que se utilizem do serviço de bombeiro civil para

a aquisição de equipamentos, viaturas e assistência técnica a seus profissionais.

Concede 90 dias para os estabelecimentos se adequarem às suas exigências.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao obrigar a contratação de bombeiros civis, definindo carga horária, obrigações trabalhistas para o empregador e dispor sobre prevenção e segurança nos locais de grande circulação de pessoas, o PL usurpa uma competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Defesa Civil, respectivamente.

Ademais, viola princípios constitucionais como o da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que para o cumprimento das exigências do PL, determinadas empresas do segmento industrial se veriam obrigadas a contratar até 500 bombeiros civis, que restariam ociosos diante da especificidade e complexidade das atividades que requerem qualificação técnica especializada (químicos, engenheiros, técnicos de segurança, eletrotécnicos etc.) e, por vezes, da pré-existência de Brigadas de Incêndio compostas por profissionais tecnicamente qualificados para atuar na planta industrial que vivenciam o dia a dia da planta para contornar os cenários de crise, como ocorre com operadores investidos na função de brigadistas, sem se falar que poderá afetar as relações preexistentes.

São muitas as empresas do segmento industrial que já possuem a sua própria brigada de incêndio (a exemplo das empresas do Polo industrial de Camaçari que possuem cerca de 2.850 brigadistas atuantes, os quais realizam simulados de evasão do complexo industrial com até 20.000 trabalhadores), todas de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 14276:2006, que “estabelece os requisitos mínimos para a composição, formação, implantação e reciclagem de brigadas de incêndio,

preparando-as para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente”.

Pode-se afirmar que as funções dos brigadistas das indústrias do Estado da Bahia equiparam-se àquelas exercidas pelos bombeiros civis, na medida em que são remunerados, prestam serviços de prevenção de incêndio, estão preparados para o atendimento a emergências e capacitados para prestar os primeiros socorros, além de serem submetidos a criteriosos cursos de formação e avaliações teóricas e práticas, nos termos da NBR 14608:2007, muitas vezes, com carga horária superior à recomendada para os bombeiros civis e com conteúdo programático mais aprofundado e direcionado às atividades desenvolvidas no local de trabalho. Por outro lado, as atividades desenvolvidas pelos brigadistas são basicamente as mesmas atividades atribuídas pela NBR 14608:2007 (item 4.2) aos bombeiros civis, a exemplo de ações preventivas de conhecimento do plano de emergência contra incêndio na planta, avaliação de riscos existentes, participação dos simulados, registro de atividades e sugestão de melhorias, quando cabível, sem mencionar as ações emergenciais.

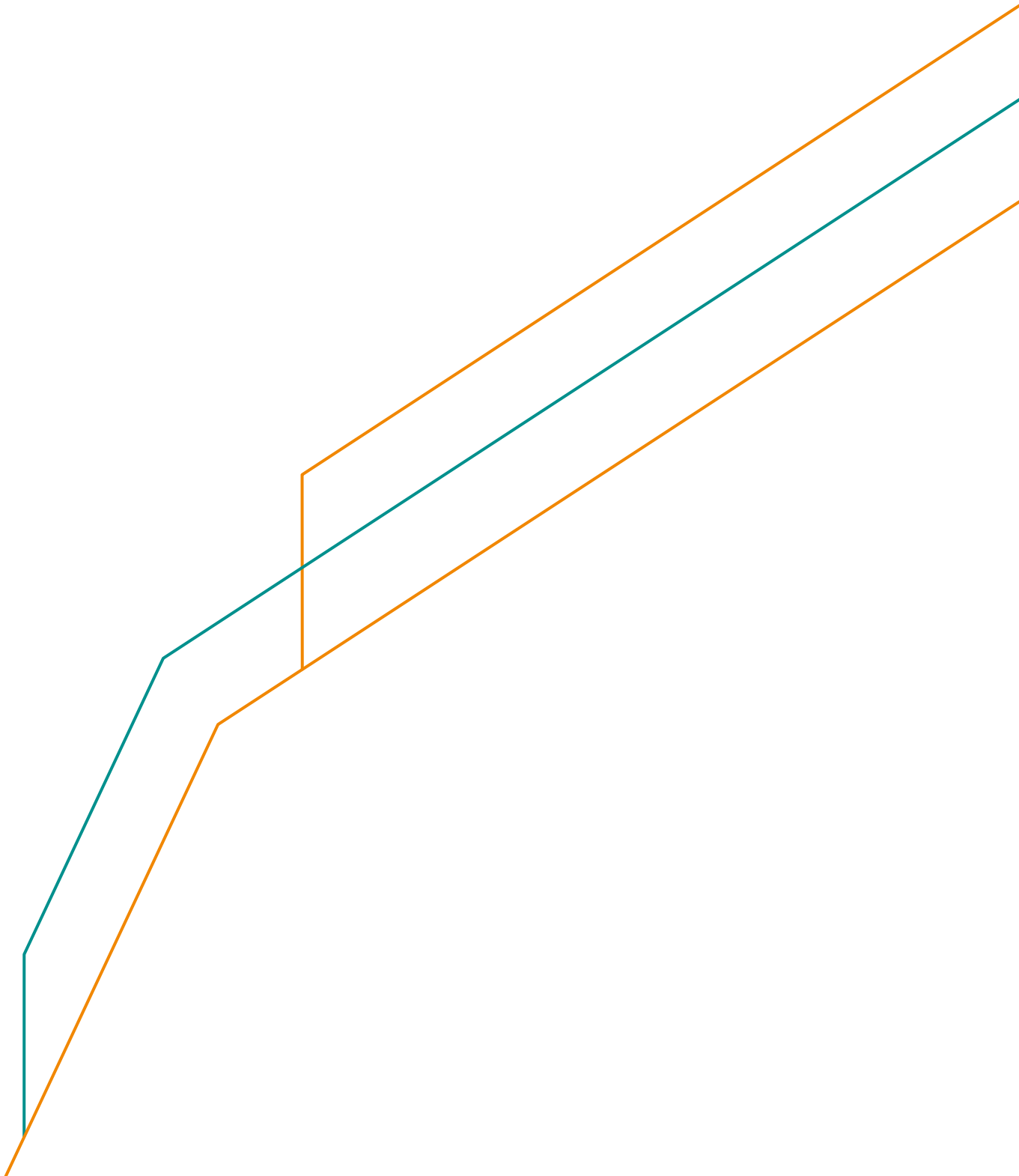
Ademais, aos brigadistas são aplicadas as garantias conferidas aos bombeiros civis pela Lei Federal nº 11.901/09 (Artigos 5º e 6º da Lei 11.901/2009), guardadas as devidas especificidades. Neste sentido, desenvolvem as suas atividades mediante o revezamento de turno, perfazendo, em média, 36 horas trabalhadas por semana; utilizam roupas especiais para combate; e são submetidos à reciclagem periódica, tudo como prevê a Lei Federal. Por fim, tem-se que, de acordo com a NBR 14276:2006 (Nota 11 da Tabela A.1), o dever de manutenção dos mesmos é restrito apenas às atividades definidas pela divisão F3 (centros esportivos e de exibição, estádios, ginásios etc.).

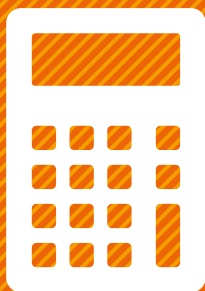
Por outro lado, o curso de formação dos bombeiros profissionais civis não os capacita a adotar manobras operacionais, o que, à luz da Norma Regulamentadora - NR 20 e da NBR 14.608:2007, os impede de atuar nas indústrias.

Diante disso, entende-se que àquelas indústrias que mantêm brigadas de incêndio é dispensável a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis, fazendo-se, portanto, imprescindível a aprovação de emenda excepcionando a obrigatoriedade de contratação para aqueles estabelecimentos que possuam brigada de incêndio.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público (CECCTSP), sob relatoria do Dep. Bira Corôa Lula (PT).





TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO

CARGA TRIBUTÁRIA / CRIAÇÃO DE TRIBUTOS

26. PL 21160/2015 - ALBA do (a) Dep. Bobô (PCdoB/BA), que obriga as empresas e indústrias instaladas no Estado da Bahia, com qualquer tipo de isenção fiscal, a contribuir com programas relacionados ao esporte amador, olímpico, paraolímpico e programas de cultura.

FOCO: Obrigatoriedade de empresas beneficiárias de isenção fiscal contribuírem com programas relacionados ao esporte amador, olímpico, paraolímpico e programas de cultura por empresas com isenção fiscal.

O QUE É

O Projeto de Lei nº 21.160, de 9 de abril de 2015, tem por objetivo tornar obrigatória às empresas e indústrias instaladas no Estado da Bahia, com qualquer tipo de isenção fiscal, a contribuição equivalente a, no mínimo, 10% da verba orçamentária destinada ao marketing da empresa ou indústria para o Programa Faz Atleta e 10% para o Programa Faz Cultura.

Para tanto, obriga que a empresa ou indústria preste, semestralmente, relatórios orçamentários referentes aos gastos com marketing por período, bem como o relatório da contribuição com os referidos fundos.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Em que pese à nobre intenção contida na proposição parlamentar, no sentido de incentivar o apoio ao esporte e à cultura do Estado, cumpre esclarecer que o PL, ao exigir contribuições financeiras a programas fiscais, por empresas beneficiárias de isenção fiscal, acaba por tratar de matéria tributária, cuja iniciativa legislativa compete ao Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual, razão pela qual poderá ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, há de se ressaltar que o PL dispõe que estarão sujeitas às suas regras todas as

empresas e indústrias que sejam beneficiárias de qualquer tipo de isenção fiscal, o que abrangeria, também, isenções de tributos federais e municipais e implicaria na usurpação da iniciativa da União e dos municípios de legislar sobre os tributos de sua competência.

Há de se observar que, enquanto as Leis Estaduais nº 7.015/1996 (Programa Faz Cultura) e 7.539/1999 (Programa Faz Atleta) proporcionam o abatimento do ICMS para empresas que queiram apoiar financeiramente projetos culturais e de esporte amador, o PL em questão quer tornar esse investimento obrigatório para as empresas beneficiadas com alguma isenção fiscal. Nesse sentido, tal exigência poderá representar uma redução significativa ou até mesmo a anulação da isenção fiscal de que a empresa é beneficiária, na medida em que estará obrigada a contribuir para tais programas com, no mínimo, 10% de sua verba destinada ao marketing.

Vale esclarecer que o PL em questão propõe tal exigência somente para as empresas situadas no Estado da Bahia, o que poderá promover a fuga de empreendimentos aqui estabelecidos, além de causar restrição à atração de investimentos, na medida em que novos empreendimentos poderiam deixar de se instalar no Estado em razão de uma obrigação que não existe em outros entes da Federação.

Observe-se, ainda, que o PL estabelece a obrigatoriedade de que a empresa apresente relatórios orçamentários semestrais relativos aos gastos com marketing, instituindo uma multa equivalente a duas vezes o valor da contribuição em caso de não apresentação desses relatórios dentro do prazo, o que representa uma sanção por demais gravosa para uma empresa que já contribuirá obrigatoriamente com programas facultativos.

Finalmente, vale ressaltar que, ao dispor sobre a competência da Secretaria da Fazenda,

tratando da sua organização administrativa, o PL acaba por tratar de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual também poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle (CFOFC), aguardando designação de relatoria.

DEFESA DO CONTRIBUINTE

27. PL 00127/2017 - ALBA do (a) Dep. Nelson Leal (PP/BA) e do (a) Dep. Pablo Barrozo (DEM/BA), que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado da Bahia.

FOCO: Normatização do Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

O QUE É

Este Projeto de Lei Complementar trata de normas gerais de Direito Tributário, em caráter supletivo às já editadas pelo Poder Legislativo Federal, preenchendo lacunas que têm provocado discussões e intermináveis divergências entre a Administração Fazendária e os contribuintes.

O Projeto de Lei Complementar visa instituir o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte a fim de estabelecer normas gerais aplicáveis na relação do contribuinte com a Administração Fazendária do Estado da Bahia.

Tem como objetivo, dentre outros:

- promover o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;
- proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar;

- assegurar a ampla defesa e o contraditório no âmbito dos processos administrativos;
- assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação ao contribuinte.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

- apresenta os objetivos da norma, conceitos e reafirma princípios aplicáveis às relações jurídicas tributárias, tais como o da competência, da anterioridade, da tipicidade tributária e da capacidade contributiva.

Capítulo II - Das Normas Fundamentais

- condiciona a legalidade da incidência do tributo à observância da descrição objetiva do fato gerador; a indicação dos sujeitos

- do vínculo obrigacional; a base de cálculo;
- estabelece que as normas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente e com clareza, o assunto alterado, bem como transcreverão o dispositivo revogado;
- determina que a cada 01 (um) ano o Poder Executivo Estadual expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada tributo;
- veda à Administração Pública desconsiderar os atos praticados pela sociedade empresária, bem como atribuir responsabilidade aos sócios, administradores ou diretores, salvo nas hipóteses previstas na legislação vigente;
- dispõe que nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente, como condição para a admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo tributário estadual.

Capítulo III - Dos Direitos e Obrigações do Contribuinte

Dentre o rol dos direitos assegurados ao contribuinte, destacam-se:

- a gratuidade da Consulta Tributária Formal;
- a ampla defesa no âmbito administrativo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, sempre garantida a dupla instância, e a reparação dos danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização;
- vedação à interdição de estabelecimentos, retenção de mercadorias ou a utilização de força policial, salvo se autorizado judicialmente;
- notificação ao contribuinte acerca do débito constituído e não pago, possibilitando-lhe o pagamento do débito antes do envio do mesmo para a inscrição em Dívida Ativa;
- vedação ao Estado de impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, an-

tes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Capítulo IV - Das Consultas em Matéria Tributária

- as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional;
- os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica;
- a diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas permite ao contribuinte a adoção do entendimento que lhe seja mais favorável.

Capítulo V - Dos Deveres da Administração Fazendária

É vedado ao Fisco Estadual, dentre outros:

- reter, além do tempo razoável, para o procedimento fiscalizatório, documentos, livros e mercadorias apreendidas em conformidade com as previsões em lei;
- pautar a sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes e em respeito aos princípios constitucionais;
- bloquear, suspender ou cancelar a inscrição do contribuinte, bem como impor sanções administrativas ou obstáculos ao exercício das suas atividades, sem prévia notificação ou sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa;
- aplicar a norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

Capítulo VI - Das Práticas Abusivas

- a norma considera abusivo o estabelecimento de obrigações não contempladas em lei, incompatíveis com a boa-fé, equidade ou que sejam excessivamente onerosas;
- a proposta legislativa classifica como prá-

tica abusiva a exigência fiscal que interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte e ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico.

Capítulo VII - Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

- o PLC propõe a criação do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte (CODECONTRI) com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes;
- composição: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, FECOMÉRCIO, FIEB, FAEB, SEBRAE, OAB/BA, CRC/BA, CONSEF, PGE e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- cada entidade terá direito de indicar 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado, sem remuneração.

Algumas Atribuições:

- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
- prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- sugerir modificações na legislação tributária, para o seu aperfeiçoamento.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da Lei Complementar, os representantes das entidades mencionadas reunir-se-ão para escolher o presidente, o vice-presidente e o secretário do CODECONTRI, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por perdas e danos que o desrespeito às normas desse código der causa.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



Trata-se de um tema de extrema relevância, pois visa garantir segurança jurídica nas relações entre o Fisco Estadual e os contribuintes, fortalecendo a relação entre esses atores e facilitando o cumprimento das obrigações tributárias por ambas as partes.

A relação obrigacional tributária, em razão do seu alcance na esfera patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, deve sempre ser balizada nos princípios constitucionais, gerais e tributários. Contudo, a complexidade do sistema tributário e a dinamicidade com que são alteradas as suas normas, especialmente na esfera de competência estadual, dá lugar a certas impropriedades que, por vezes, trazem prejuízos irreversíveis aos contribuintes.

O aperfeiçoamento da legislação tributária com a edição de um diploma estadual contendo diretrizes e regras de condutas a serem seguidas tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco se mostra valiosa para evitar abusos por ambas as partes, sendo essencial à estabilidade das relações jurídico-tributárias, estimulando e favorecendo o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e a atração de novos investimentos, o que promove o crescimento da economia e a consequente geração de emprego e renda.

Neste esteio, o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado da Bahia, ao estabelecer, precipuamente, normas de conduta para o contribuinte, aí se incluindo os seus direitos e obrigações, visa, essencialmente, o bom relacionamento, pautado no respeito mútuo entre esses e a Administração Tributária do Estado da Bahia.

É neste contexto que se faz imprescindível o apoio à aprovação do presente Projeto de Lei que institui o Código Estadual de Defesa do Contribuinte, pautado no exercício da competência outorgada pelo artigo 24, inciso I, § 2º,

da Constituição Federal aos Estados, para editarem normas gerais de Direito Tributário em caráter suplementar à competência da União.

Seguramente, este instrumento trará diversos ganhos não apenas para todos os contribuintes do Estado, mas, também, para o fisco estadual, que contará com um importante instrumento para guiar as suas condutas, diminuindo, inclusive, o número de ações nos âmbitos administrativo e judicial.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer favorável com emendas do relator, o Dep. Luciano Ribeiro (DEM), e pedido de vistas do Dep. Sidelvan Nóbrega (PSC).

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTO - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

28. PL 20233/2013 - ALBA do (a) Dep. Sandro Régis (DEM/BA), que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para o financiamento de projetos ambientais, e dá outras providências.

FOCO: Concessão de abatimento do ICMS à empresa que apoiar financeiramente projetos ambientais aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente (INEMA).

O QUE É

O Projeto de Lei nº 20.233, de 18 de abril de 2013, tem por objetivo a concessão de benefícios fiscais para empresas situadas no Estado da Bahia e que financiem projetos ambientais.

Meio Ambiente. Trata-se de uma proposta louvável, na medida em que incentiva a proteção ao meio ambiente e promove a desoneração tributária para o segmento empresarial, já tão sobrecarregado com a alta carga fiscal do país.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



A proposição concede abatimentos do ICMS às empresas instaladas no Estado que apoiarem financeiramente projetos ambientais aprovados pela Secretaria de

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer contrário do relator, o Dep. Roberio Oliveira (PSD).

29. PL 22697/2018 - ALBA do (a) Dep. Angelo Coronel (PSD/BA), que estabelece incentivo tributário às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) através do “Programa Mais Empregos” no Estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Criação do “Programa Mais Empregos”, que concede a redução de ICMS ao contribuinte a cada novo emprego gerado.



O QUE É

O Projeto de Lei cria o “Programa Mais Empregos”, que concede a redução de incentivo fiscal de ICMS às empresas que gerarem novos empregos.

O incentivo consistirá na dedução do valor de R\$ 300,00 do ICMS a recolher, por cada emprego gerado, limitado em cada mês, a 6% do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar, pelo período de um ano a partir de sua publicação, prorrogável por igual período.

É considerado novo emprego aquele resultante de contratação adicional à quantidade existente no primeiro dia do trimestre imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação, excluídos os resultantes de remanejamento de empregados entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou entre empresa controladora e suas controladas.

Para a habilitação ao “Programa Mais Empregos”, as empresas deverão comprovar:

1. regularidade fiscal e cadastral;
2. utilização de regime normal de apuração;
3. não serem beneficiárias de outros incentivos fiscais na esfera estadual.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



Trata-se de excelente iniciativa, especialmente no atual momento econômico vivido pelo setor produtivo. Se por um lado é um auxílio financeiro às empresas, por outro ajuda no combate ao desemprego e incentiva a contratação de funcionários com carteira assinada, aumentando, com isso, o número de empregos formais.

Ressalva-se, contudo, que, em respeito à legislação nacional referente à concessão de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS, faz-se necessário o Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), aprovado à unanimidade por todos os Estados Federados, para garantir validade plena à norma.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com o parecer contrário do relator, o Dep. Robério Oliveira (PSD).

RELAÇÕES DE CONSUMO

30. PL 22326/2017 - ALBA do (a) Dep. Euclides Fernandes (PDT/BA), que torna obrigatório no ato da venda de botijões de gás a conferência da quantidade em quilogramas do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

FOCO: Obrigatoriedade de conferência da quantidade em quilogramas do Gás GLP no ato da venda.



O QUE É

O Projeto de Lei nº 22.326/17 obriga todos os revendedores baianos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em botijão, a conferir o quilograma do produto à vista do adquirente no ato da sua venda. A conferência se dará por meio de um equipamento com autenticação do INMETRO, capaz de comprovar a quantidade em quilogramas do produto da venda.

O descumprimento desta norma acarretará nas seguintes penalidades: advertência por escrito do órgão competente; multa no valor de R\$ 2.000,00; e duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

A fiscalização e cobrança ficarão sob a responsabilidade do IBAMETRO, com a destinação dos valores vedada a entidades com fins lucrativos.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



Preliminarmente, resta a dúvida quanto ao interesse da indústria acerca do presente Projeto de Lei.

Ultrapassada a questão acima, tem-se que o presente projeto tem um objetivo louvável, qual seja proteger o consumidor dos eventuais abusos perpetrados por determinados atores no mercado.

Contudo obrigar o empreendedor/revendedor a conferir o peso na vista do adquirente no ato da venda não é razoável, pois estaria transferindo aos mesmos a função de fiscalização da atividade de produção de botijões, que é inerente ao Poder Público, por meio dos seus órgãos fiscalizadores. Ademais, estaria interferindo em uma relação econômica privada que já se encontra devidamente regulada, sem se falar no engessamento de uma atividade comercial que, por sua própria natureza, não comporta tal burocracia.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Luciano Ribeiro (DEM).



INTERESSE SETORIAL

Projetos com impacto
em setores específicos
da indústria.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

31. PL 21846/2016 - ALBA do (a) Dep. Luciano Ribeiro (DEM/BA), que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, que dispõe sobre as licitações e os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes do Estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade de garantia para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no Estado da Bahia.

O QUE É

Esta proposição acrescenta mais uma garantia para a realização de obras na modalidade Tomada de Preço ou de valor superior a este, consistente na apresentação de apólices de seguro no valor da proposta, tendo como beneficiário o ente público titular da licitação, para a hipótese de descumprimento do contrato e não realização da obra licitada.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Na prática, o PL eleva para 100% o valor da garantia, que na legislação vigente é limitado a 1% do valor estimado para as licitações e 5% do valor efetivo dos contratos.

Esta medida aumentará os custos da atividade de forma desarrazoada e desproporcional, onerando demasiadamente o setor, já tão abalado com a atual crise econômica, e prejudicando a sua competitividade.

Ademais, o PL apresenta inconstitucionalidade formal, pois, ao criar mais uma garantia para a tomada de preços, acaba por alterar a norma geral de licitação e contratação, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dita a Constituição Federal, ultrapassando, por via de consequência, a prerrogativa que lhe foi dada de apenas suplementar a norma geral

no que couber, no âmbito estadual. Outrossim, não existe peculiaridade no Estado da Bahia que justifique a imposição de processo licitatório mais oneroso para o setor da Construção do que no resto dos Estados brasileiros. Ao contrário, fazem-se necessárias políticas que possibilitem a retomada do seu crescimento e a recuperação da sua competitividade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Pablo Barrozo (DEM).

32. PL 22584/2017 - ALBA do (a) Dep. Jurandy Oliveira (PRP/BA), que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis proveniente da reciclagem.

FOCO: Utilização preferencial de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis proveniente de reciclagem nos programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais.



O QUE É

O PL determina que todos os programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais, bem como a construção e a recuperação de vias públicas, devem assegurar a utilização preferencial de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis proveniente de reciclagem, observados os percentuais definidos em norma técnica de Engenharia, bem como a Resolução nº 416 de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A determinação de utilização preferencial acima descrita abrange os processos licitatórios de obras que envolvam a utilização de asfalto e constituirá critério de preferência de desempate para a contratação das empresas referidas no parágrafo segundo supra, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



Trata-se de uma iniciativa positiva, pois traz reconhecidos benefícios do ponto de vista ambiental, dando preferência a matérias-primas que seriam descartadas no meio ambiente com um importante potencial poluidor. Ademais, representa uma significativa economia de energia.

Embora o uso de tal tecnologia represente um custo mais elevado, produz um resultado que possuirá maior durabilidade e maior vida útil ao asfalto.

Vale destacar, também, que a aprovação deste projeto irá repercutir diretamente na saúde pública, tendo em vista que pneus inservíveis, além de serem um enorme passivo ambiental, são verdadeiros propulsores de doenças, uma vez que, quando descartados indevidamente a céu aberto, constituem espaços de propagação de mosquitos e enfermidades.

Ressalva-se que já existe legislação aplicável ao tema, a exemplo das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, que apresentam instrumentos, como o acordo setorial ou o termo de compromisso, que permitem a inclusão de outros tipos de resíduos, a exemplo de pneus, em um sistema de logística reversa. Por outro lado, o estabelecimento em lei desta iniciativa não é medida crucial para a propagação da reciclagem de pneumáticos, tendo em vista que já existem iniciativas espontâneas do segmento industrial nesse sentido, tais como o Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis (RECICLANIP). Alinhado a isto, a Resolução CONAMA nº 416/2009 já dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e a sua destinação ambientalmente adequada, tendo os procedimentos necessários instituídos por meio da Instrução Normativa nº 1/2010 do IBAMA.

Obs.: Tramitam na ALBA dois outros projetos com idêntico teor (22.329/2017 da Dep. Ângela Souza (PSD/BA) e 22.148/2017 do Dep. David Rios (PSDB/BA)).

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando designação de relatoria.

INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS

33. PL 22143/2017 - ALBA do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade de abatedouros de animais do Estado da Bahia de instalarem câmeras posicionadas em toda a sua linha de produção, no âmbito do Estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade dos abatedouros de animais de instalarem câmeras posicionadas em toda a sua linha de produção.

O QUE É

O PL obriga todo abatedouro de animais do Estado da Bahia a instalar câmeras posicionadas em toda a sua linha de produção, mostrando todas as fases do abate, devendo as imagens ser armazenadas por 30 dias, caso o Ministério Público, autoridades policiais e dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como associações as solicitem.

O PL prevê o prazo de 90 dias da sanção da lei para a adequação dos matadouros à norma. As penalidades são, isolada e cumulativamente, de:

- I - multa de pecuniária, em valor a ser determinado pelo órgão responsável pela fiscalização;
- II - dobra da multa em caso de reincidência;
- III - cassação da licença de funcionamento.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias, a contar da publicação da lei, que entrará em vigor 180 dias após a sua data de publicação.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Os abatedouros já se submetem à legislação própria que contempla os procedimentos a serem observados e as punições para os infratores, bem como se submetem à inspeção dos órgãos competentes e dos veterinários que fiscalizam os frigoríficos, inclusive quanto à saúde e ao bem-estar do animal *ante mortem* e durante todo o processo de abate. É dizer, já existe toda uma sistemática para coibir maus-tratos em animais abatidos, mostrando-se, portanto, desnecessária e desproporcional a imposição da instalação de câmeras e de um sistema de armazenamento dos dados.

Ademais, a disponibilidade das imagens poderá fragilizar o sigilo do processo de abate, já devidamente fiscalizado, bem como o uso indevido dessas imagens abre margem para interpretações equivocadas por terceiros não qualificados. Outrossim, o PL ofende o princípio consagrado nacional e internacionalmente de que ninguém está obrigado à produção de provas contra si mesmo.

Também se deve ter em conta que as exigências contidas no PL, além de dificultar a saída dos abatedouros clandestinos da informalidade (ou mesmo incentivar a informalidade), dados os altos custos para a adequação dos frigoríficos, representam, também, uma ameaça aos empregos e ao abastecimento de carne e de seus derivados para o consumidor baiano, tendo em vista que haverá aumentos de preços para o consumidor final, reduzindo, em consequência, a demanda e a produção.

É de se destacar a importância do segmento para a economia baiana, pois, segundo um levantamento do Ministério do Trabalho, o setor emprega formalmente mais de 8 mil pessoas. Além disso, segundo estudos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), para cada emprego direto gerado, estão relacionados mais 3 empregos indiretos e mais 5 empregos via efeito-renda. Desta forma, na totalidade, dependem do setor mais de 120 mil empregos (direto, indireto e pelo efeito-renda) na Bahia. Mesmo assim, por conta da crise, o setor está operando muito abaixo de sua capacidade, com ociosidade de 45%.

Por fim, as penalidades impostas não foram objetivamente conceituadas e o órgão competente pela sua fiscalização não foi bem definido, possibilitando a aplicação de multas irrazoáveis decorrentes de diferentes interpretações ou mesmo duplicadas.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Pablo Barrozo (DEM).

ÍNDICE

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA..... 15

INSTITUCIONAL

- » **Reforma do Estado**
- » Projeto de Lei nº 22612/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA)..... 17

POLÍTICA URBANA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

- » **Infraestrutura**
- » Projeto de Lei nº 22714/2018 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Marcelino Galo Lula (PT/BA)..19
- » **Meio Ambiente**
- » Projeto de Lei nº 17792/2009 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Angelo Coronel (PSD/BA)..21
- » Projeto de Lei nº 21273/2015 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Marcelino Galo Lula (PT/BA) ..22
- » Projeto de Lei nº 21565/2015 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Marcelino Galo Lula (PT/BA)..24
- » Projeto de Lei nº 21862/2016 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Fábio Souto (DEM/BA) 25
- » Projeto de Lei nº 22198/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Heber Santana (PSC/BA) ... 26
- » Projeto de Lei nº 22222/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA) 27
- » Projeto de Lei nº 22329/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Ângela Sousa (PSD/BA) 29
- » Projeto de Lei nº 22599/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Tom Araújo (DEM/BA)..... 30
- » **Política Urbana**
- » Projeto de Lei nº 21164/2015 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA) 31
- » Projeto de Lei nº 21216/2015 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA) 32
- » Projeto de Lei nº 21574/2015 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Zó (PCdoB/BA) 33
- » Projeto de Lei nº 21895/2016 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Soldado Prisco (PSC/BA) ...34
- » Projeto de Lei nº 22077/2016 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Pablo Barrozo (DEM/BA).... 35
- » Projeto de Lei nº 22111/2016 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA) 36
- » Projeto de Lei nº 22264/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Manassés (PSD/BA) 37
- » Projeto de Lei nº 22267/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Heber Santana (PSC/BA).... 38
- » Projeto de Lei nº 22319/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA) .38
- » Projeto de Lei nº 22339/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Pedro Tavares (MDB/BA) .. 40
- » Projeto de Lei nº 22597/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Tom Araújo (DEM/BA) 41

SOCIAL E TRABALHISTA

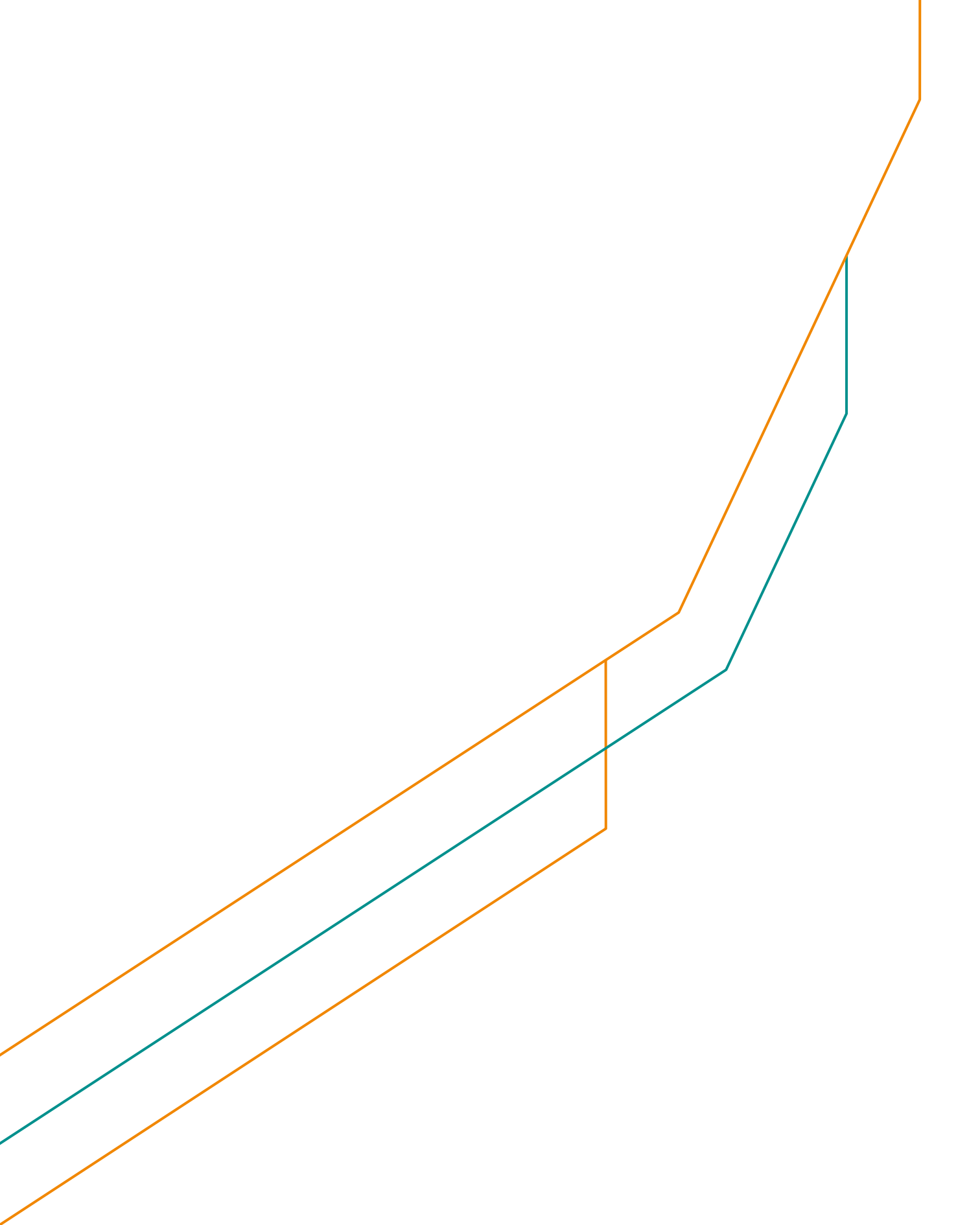
- » **Educação**
- » Projeto de Lei nº 22258/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Sandro Régis (DEM/BA)45
- » **Relações do Trabalho**
- » Projeto de Lei nº 22614/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Alan Sanches (DEM/BA).....46
- » Projeto de Lei nº 22667/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Alex da Piatã (PSD/BA)47
- » **Segurança e Saúde do Trabalho**
- » Projeto de Lei nº 19304/2011 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Fátima Nunes Lula (PT/BA) ... 48

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO

- » **Carga Tributária / Criação de Tributos**
- » Projeto de Lei nº 21160/2015 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Bobô (PCdoB/BA) 53
- » **Defesa do Contribuinte**
- » Projeto de Lei nº 00127/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Nelson Leal (PP/BA) e do (a) Dep. Pablo Barrozo (DEM/BA)54
- » **Desoneração de Investimento - Incentivos e Benefícios Fiscais e Tributários**
- » Projeto de Lei nº 20233/2013 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Sandro Régis (DEM/BA).....57
- » Projeto de Lei nº 22697/2018 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Angelo Coronel (PSD/BA)..58
- » **Relações de Consumo**
- » Projeto de Lei nº 22326/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Euclides Fernandes (PDT/BA)...59

INTERESSE SETORIAL..... 61

- » **Indústria da Construção**
- » Projeto de Lei nº 21846/2016 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Luciano Ribeiro (DEM/BA).....62
- » Projeto de Lei nº 22584/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Jurandy Oliveira (PRP/BA) ... 63
- » **Indústria de Carnes e Derivados**
- » Projeto de Lei nº 22143/2017 – ALBA, de autoria do (a) Dep. Marcell Moraes (PSDB/BA)... 64



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA LEGISLATURA 2015-2019

MESA DIRETORA 2015-2019

Presidente: Dep. Angelo Coronel
1º Vice-Presidente: Dep. Luiz Augusto
2º Vice-Presidente: Dep. Carlos Geilson
3º Vice-Presidente: Dep. Alex Lima
4º Vice-Presidente: Dep. Manassés
1º Secretário: Dep. Sandro Régis
2º Secretário: Dep. Aderbal Caldas
3º Secretário: Dep. Fabrício Falcão
4º Secretário: Dep. Luciano Simões Filho
Procurador Parlamentar: Dep. Sidelvan Nóbrega

DEPUTADOS ESTADUAIS (NOME/PARTIDO)

Aderbal Caldas/PP	Fátima Nunes Lula/PT	Nelson Leal/PP
Adolfo Menezes/PSD	Gika Lopes Lula/PT	Neusa Lula Cadore/PT
Adolfo Viana/PSDB	Heber Santana/PSC	Pablo Barrozo/DEM
Alan Castro/PSD	Hildécio Meireles/PSC	Pastor Sargento Isidório/AVANTE
Alan Sanches/DEM	Ivana Bastos/PSD	Paulo Câmera/PR
Alex da Piatã/PSD	Jânio Natal/PODEMOS	Paulo Rangel Lula da Silva/PT
Alex Lima/PSB	José de Arimatéia/PRB	Pedro Tavares/DEM
Ângela Sousa/PSD	Joseildo Ramos Lula/PT	Reinaldo Braga/PR
Angelo Coronel/PSD	Jurandy Oliveira/PRP	Roberto Carlos/PDT
Antonio Henrique Junior/PP	Leur Lomanto Júnior/DEM	Robinho/PP
Augusto Castro/PSDB	Luciano Ribeiro/DEM	Rosemberg Pinto Lula/PT
Bira Corôa Lula/PT	Luciano Simões Filho/DEM	Samuel Júnior/PDT
Bobô/PCdoB	Luiz Augusto/PP	Sandro Régis/DEM
Carlos Geilson/PSDB	Luiza Maia Lula/PT	Sidelvan Nóbrega/PSC
Carlos Ubaldino/PSD	Manassés/PSD	Soldado Prisco/PSC
David Rios/PSDB	Marcelino Galo Lula/PT	Targino Machado/DEM
Eduardo Salles/PP	Marcell Moraes/PSDB	Tom Araújo/DEM
Euclides Fernandes/PDT	Marcelo Nilo/PSB	Vitor Bonfim/PR
Fábio Souto/DEM	Maria Del Carmen Lula/PT	Zé Neto Lula/PT
Fabíola Mansur/PSB	Marquinho Viana/PSB	Zé Raimundo Lula/PT
Fabrício Falcão/PCdoB	Mirela Macedo/PSD	Zó/PCdoB

LISTA DE COLABORADORES

Colaboraram para a realização deste trabalho os 43 sindicatos filiados à Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), além dos Conselhos Temáticos desta Federação.

SINDICATOS FILIADOS:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Luiz Carlos Borges de Queiroga Cavalcanti

Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP

CEP: 41.770-395 - Salvador - BA

Tel.: (71) 3343-1218

E-mail: sindicucarba@fieb.org.br

CNPJ: 15.233.489/0001-19

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Eduardo Catharino Gordilho

Sede: Av. Tancredo Neves, 2.539

CEO Salvador Shop, Torre Londres, 406 Caminho das Árvores

CEP: 41820-021 - Salvador - BA

Tel.: (71) 3500-8837

E-mail: sindifiteba@gmail.com

CNPJ: 15.235.385/0001-43

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Sergio Aloys Heeger

Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP

CEP: 41.770-395 - Salvador - BA

Tel.: (71) 3343-1218

E-mail: sindicouroba@fieb.org.br

CNPJ: 15.253.016/0001-83

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Ana Cláudia Basílio Lima das Mercês

Sede: Caixa Postal 222 - Centro

CEP: 44.380-000 - Cruz das Almas - BA

Tel.: (75) 3312-5830

E-mail: sinditabaco@gmail.com

CNPJ: 15.235.880/0001-52

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE JOALHERIA E BIJUTERIA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Waldomiro Vidal de Araújo Filho

Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP

CEP: 41.770-395 - Salvador - BA

Tel.: (71) 3343-1218

E-mail: sindvest@fieb.org.br

CNPJ: 15.253.032/0001-76

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Josair Santos Bastos

Sede: Av. Tancredo Neves, 939 Espl. Tower, sala 501, - Caminho das Árvores

CEP: 41.820-020 - Salvador - BA

Tel.: (71) 3341-4240

E-mail: sigeb@terra.com.br

CNPJ: 15.240.112/0001-97

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PRODUTOS DE CACAU E DE BALAS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Ricardo de Agostini Lagoeiro
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sincaol@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.310/0001-62

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Cleonyr Galvão Xavier Filho
Sede: Av. Santa Luzia - Lot. Parque Florestal, 1094, sala 302 - Horto Florestal
CEP: 40.295-050 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3356-1210
E-mail: sindcerbe@bol.com.br
CNPJ: 15.253.008/0001-37

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Sabrina de Branco
Sede: Av. Professor Magalhães Neto, 1752, Ed. Lena Empresarial, salas 206/208 - Pituba
CEP: 41.810-012 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-1126
E-mail: administrativo@sindpacel.com.br
CNPJ: 15.235.864/0001-60

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindtrigoba@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.110/0001-24

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Carlos Henrique de Oliveira Passos
Sede: Rua Minas Gerais, 436 - Pituba
CEP: 41.830-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3616-6000
E-mail: secretaria@sinduscon-ba.com.br
CNPJ: 15.236.656/0001-85

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Roberto Enzweiler
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindcalcadosba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.024/0001-20

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Alberto Canovas Ruiz
Sede: Av. Tancredo Neves, 2227, Cond. Salvador Prime, sala 417 - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3506-2096
E-mail: simmeb@uol.com.br
CNPJ: 15.235.849/0001-11

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Jamilton Nunes da Silva
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindicerba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.856/0001-13

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÕES, DETERGENTES E PRODUTOS DE LIMPEZA, ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL E VELAS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Juan Jose Rosário Lorenzo
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindisaboesba@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.102/0001-88

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIAS DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, LAURO DE FREITAS, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, SANTO ANTÔNIO DE JESUS, FEIRA DE SANTANA E VALENÇA

Presidente: Jaime Lorenzo Piñeiro
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindiscamba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.872/0001-06

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Wilson Galvão Andrade
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindifibrasba@fieb.org.br
CNPJ: 14.560.742/0001-86

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Fernando Jorge de Azevedo Carneiro
Sede: Av. Luis Viana, 13.223, Business Park Torre 1, S/215, São Cristovão
CEP: 41.500-300 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-8388
E-mail: sindibrita@sindibrita-ba.com.br
CNPJ: 13.520.812/0001-00

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Luiz Antônio de Oliveira
Sede: Av. Santos Dumont, Ed. Andre Guimarães Helitower, 6061, sala 515 - Portão
CEP: 42.712-740 - Lauro de Freitas - BA
Tel.: (71) 3379-8066
E-mail: sindiplasba@sindiplasba.org.br
CNPJ: 13.041.173/0001-08

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: José Carlos Telles Soares
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sinprocimba@fieb.org.br
CNPJ: 13.759.709/0001-17

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: João Augusto Tararan
Sede: Av. Tancredo Neves, 274, CEI II, bloco B, sala 203 - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-9334
E-mail: adm@quimbahia.com.br
CNPJ: 13.549.449/0001-55

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Carlos Alberto Lopes de Araújo
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: simagranba@fieb.org.br
CNPJ: 33.964.792/0001-73

**SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE
CONGELADOS, SORVETES, SUCOS CONCENTRA-
DOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Luiz Garcia Hermida
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindsucosba@fieb.org.br
CNPJ: 73.562.019/0001-03

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES
E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Julio Cesar Melo de Farias
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sincarba@fieb.org.br
CNPJ: 73.561.946/0001-09

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁ-
RIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA**

Presidente: Edison Virginio Nogueira Correia
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N,
prédio do SESI - Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9741
E-mail: sindvestfeiradesantana@gmail.com
CNPJ: 00.863.397/0001-45

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO
MOBILIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: João Schaun Schnitman
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1230
E-mail: moveba@fieb.org.br
CNPJ: 02.295.900/0001-39

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Rogério Lopes de Faria
Sede: Av. Luis Viana Filho, 1773, sala 44 - Imbuí
CEP: 41.720-200 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3371-1986
E-mail: sindratar@gmail.com
CNPJ: 02.338.661/0001-57

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CAFÉ DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Antônio Roberto Rodrigues Almeida
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sincafeba@fieb.org.br
CNPJ: 02.150.002/0001-92

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS
ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, COMPUTADORES,
INFORMÁTICA E SIMILARES DE ILHÉUS
E ITABUNA**

Presidente: Silvio Luis Comin
Sede: Av. Prof. Milton Santos, s/n, CEPEDI - Tapera
CEP: 45.651-135 - Ilhéus - BA
Tel.: (73) 3231-8161
E-mail: sinec@sinec.org.br
CNPJ: 03.071.658/0001-82

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO
DA BAHIA**

Presidente: Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior
Sede: Av. Ulysses Guimarães, 3302,
Ed. Cab. Empresarial, sala 209 - Sussuarana
CEP: 41.213-000 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3033-5128
E-mail: anaelisabete@telenge.com.br
CNPJ: 04.150.358/0001-51

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMÉLIA RODRIGUES, FEIRA DE SANTANA E SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Presidente: Luiz Fernando Kunrath
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, prédio do SESI - Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9786
E-mail: simmefsfeira@fieb.org.br
CNPJ: 01.544.938/0001-35

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA

Presidente: Roberto Fiamenghi
Sede: Rod. BA 512 Km 1,5, Fazenda Olhos D'água - Polo Petroquímico
CEP: 42.810-440 - Camaçari - BA
Tel.: (71) 3634-3416
E-mail: sinpeq@coficpolo.com.br
CNPJ: 04.160.807/0001-42

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Mauricio Toledo de Freitas
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1246
E-mail: sindirepabahia@gmail.com
CNPJ: 03.508.364/0001-75

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE CALCÁRIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Sérgio Pedreira de Oliveira Souza
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindicalba@fieb.org.br
CNPJ: 04.963.074/0001-84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Lutz Viana Rodrigues Junior
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindileite@fieb.org.br
CNPJ: 05.410.054/0001-49

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Presidente: Dan Ioschpe
Sede: Avenida Santo Amaro, 1386 - Vila Nova Conceição
CEP: 04.506-001 - São Paulo - SP
Tel.: (71) 3848-4848
E-mail: presidencia@sindipeças.org.br
CNPJ: 62.648.555/0001-00

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E DE PERFUMARIA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Raul Costa de Menezes
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1234
E-mail: sindcosmetic@fieb.org.br
CNPJ: 02.788.229/0001-68

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS, BORRACHAS, TÊXTEIS, PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, LINHA DE MONTAGEM DE PRODUTOS AFINS DE FEIRA DE SANTANA E REGIÃO

Presidente: Luiz da Costa Neto
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, prédio do SESI - Alto do Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9786
E-mail: sindplaf@gmail.com
CNPJ: 07.672.568/0001-06

SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS VERMELHAS E BRANCAS PARA CONSTRUÇÃO E OLARIAS DA REGIÃO SUDOESTE E OESTE DA BAHIA

Presidente: Dirceu Alves da Cruz
Sede: Rua Professora Helena Lima Santos, 715 - Centro
CEP: 46.400-000 - Caetitê - BA
Tel.: (77) 3454-2255
E-mail: sindiceso@gmail.com
CNPJ: 12.265.116/0001-31

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE

Presidente: Thomas Jean Michel Bernard
Sede: Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro
CEP: 50.040-000 - Recife - PE
Tel.: (81) 3221-3170
E-mail: siacan@veloxmail.com.br
CNPJ: 12.589.214/0001-24

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE

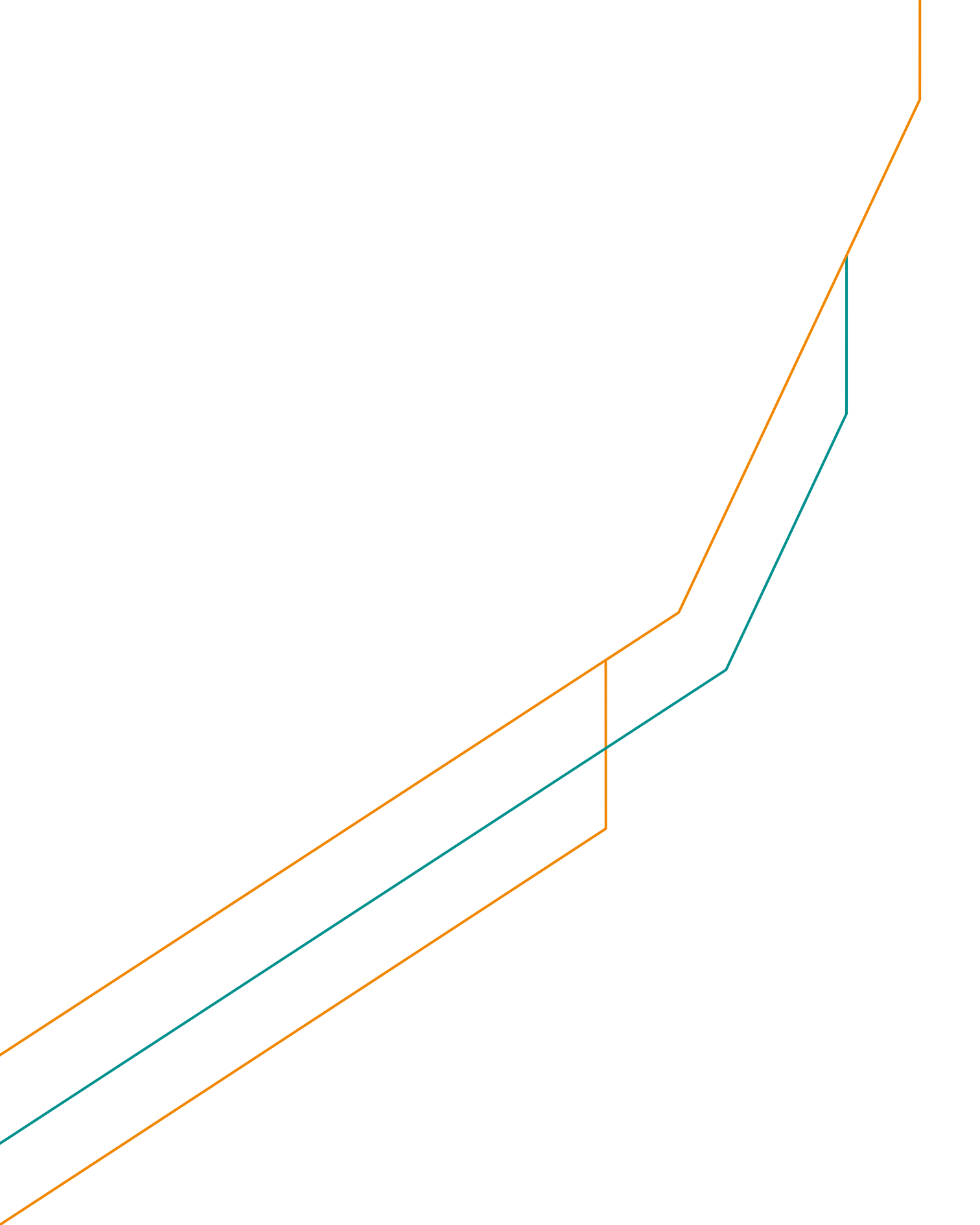
Presidente: Ariovaldo Santana da Rocha
Sede: Av Churchill, 94, salas 210 - 215 - Centro
CEP: 20.020-050 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2533-4568
E-mail: sinaval@sinaval.org.br
CNPJ: 33.643.693/0001-90

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Cosme Fred Rios Santana
Sede: Rua Duque de Caxias, 122, sala 03 - Olhos D'Água
CEP: 44.003-682 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3614-3773
E-mail: sipaceb@gmail.com
CNPJ: 16.443.681/0001-00

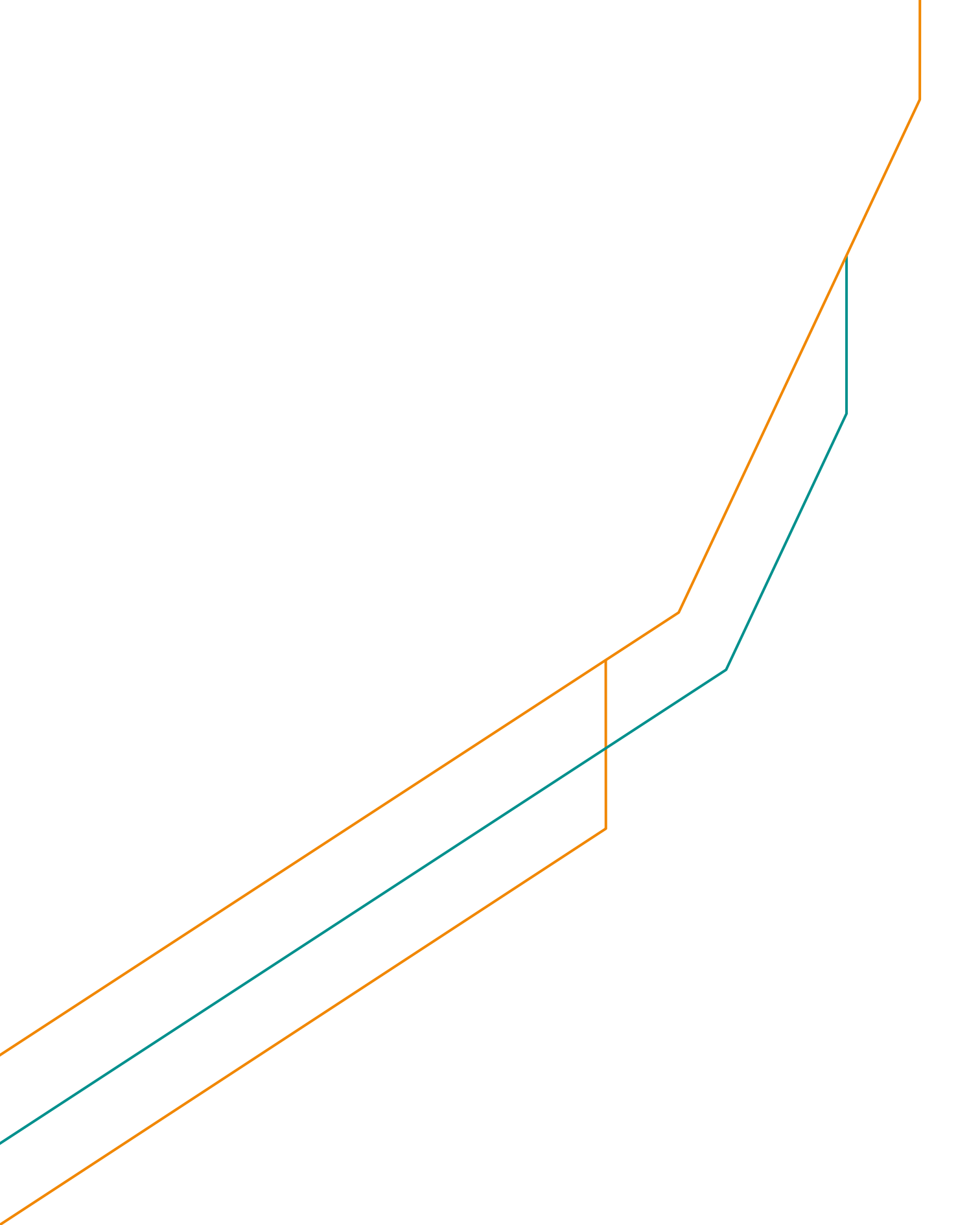
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS METÁLICOS, METAIS NOBRES E PRECIOSOS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E MAGNESITA NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Paulo Guimarães Misk
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3034-9700
E-mail: sindimiba@gmail.com
CNPJ: 13.009.682/0001-45



CONSELHOS TEMÁTICOS

CONSELHOS	CARGO	
CAFT - Conselho de Assuntos Fiscais e Tributários	Sérgio Pedreira de Oliveira Souza	Presidente
	Marcelo Nesser Nogueira Reis	Vice-Presidente
CIDIN - Conselho de Inovação e Desenvolvimento Industrial	José Luis Gonçalves de Almeida	Presidente
	Mario Correia Dantas de Carvalho	Vice-Presidente
CJLI - Conselho de Jovens Lideranças da Indústria	Bráulio B. Moreira de Oliveira	Presidente
	Daniel Guarrido N. Porciúncula	Vice-Presidente
COINFRA - Conselho de Infraestrutura	Cláudio Murilo Micheli Xavier	Presidente
	Marconi Andraos Oliveira	Vice-Presidente
COMEX - Conselho de Comércio Exterior	Angelo Calmon de Sa Junior	Presidente
	Alberto Schimidt Filho	Vice-Presidente
COMPEMI - Conselho da Micro e Pequena Empresa Industrial	Raul Costa de Menezes	Presidente
	Jamilton Nunes da Silva	Vice-Presidente
CRT- Conselho de Relações Trabalhistas	Homero Ruben Rocha Arandas	Presidente
	João Batista C. de Vasconcelos	Vice-Presidente
CS - Conselho de Sustentabilidade	Jorge Emanuel Reis Cajazeira	Presidente
	Renata Lomanto Carneiro Muller	Vice-Presidente
CP - Conselho de Portos	Marcos Galindo Pereira Lopes	Presidente
	Sérgio Fraga Santos Faria	Vice-Presidente
COMITÊ	CARGO	
CCPCEB - Comitê da Cadeia Produtiva da Construção do Estado da Bahia	Carlos Henrique O. Passos	Presidente
	Arlene Aparecida Vilpert	Vice-Presidente



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2018

ELABORAÇÃO:

Diretoria Executiva

Vladson Menezes — Diretor

Gerência de Relações Governamentais — GRG

Cinthia Maria de Freitas

Gilvã da Luz dos Santos

Isana Souto Santos

Mauricio West Pedrão

Comitê de Assuntos Legislativos e Executivos da FIEB — COALF

Carlos Danilo Peres Almeida

Cinthia Maria de Freitas

Frederico Bandeira Caria de Almeida

Isana Souto Santos

Luciana Dias Couto Silva

Mauricio West Pedrão

CONTRIBUIÇÕES INTERNAS:

Superintendência de Desenvolvimento Industrial — SDI

Marcus Emerson Verhine — Superintendente

Gerência de Estudos Técnicos — GET

Ricardo Menezes Kawabe - Gerente

Gerência de Meio Ambiente e Responsabilidade Social — GMARS

Arlinda Coelho — Gerente

Superintendência Executiva de Serviços Corporativos — SESCO

Cid Carvalho Vianna - Superintendente

Gerência Jurídica — GJUR

Danusa Costa Lima e Silva — Gerente

Gerência de Comunicação Institucional — GCI

Mônica Mello — Gerente

Gerência de Relações Sindicais — GRS

Manuela Martinez Mattos - Gerente

CONTRIBUIÇÕES EXTERNAS:

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia - FECOMÉRCIO

Carlos de Souza Andrade - Presidente

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia - FAEB

João Martins da Silva Junior - Presidente

FICHA TÉCNICA:

Supervisão Técnica

Lisandro Carvalho — GCI

Projeto Gráfico e Diagramação

Bamboo Editora

Revisão Ortográfica

Gabriela Ponce

Impressão

Gráfica Santa Bárbara — GRASB

